



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 78ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 263/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a necessidade de fortalecimento do sistema já existente de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Toshiaki Hishinuma.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 144/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "Roberto Matsushima".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Victor Hugo Sanches Machado.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 175/2022, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João)

2 - Projeto de Lei nº 14/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "Maria Eduarda de Jesus Marcolino" a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refugio na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 150/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a denominação de "EUGÊNIO DIAS THENÓRIO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Parque Manchester)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 291/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a Lei nº 12.163, de 3 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 330/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, declara ser Aluísio de Almeida, pseudônimo do Monsenhor Luiz Castanho de Almeida, o patrono da história de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

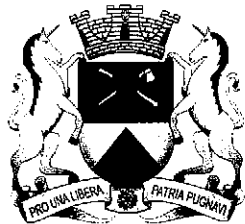
1 - Projeto de Lei nº 331/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do "Moto Clube", a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 336/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Josmar dos Santos", Vila Piedade e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 263/2023

SOBRE: Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.680, de 3 de novembro de 2022.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 4º da Lei nº 12.680, de 3 de novembro de 2022, acrescenta-se os §§ 1º e 2º a este Art. 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nas últimas 120 horas corridas, para fins de fiscalização.

§ 1º A gravação tratada no caput deve se dar de forma corrida e ininterrupta, para fins de impedir gravações seletivas.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei deverão ter sistemas próprios de baterias ou similares, com o objetivo de assegurar a gravação corrida e ininterrupta das imagens tratadas nesta Lei, por um período mínimo de 24 horas de autonomia, para fazer frente a eventuais quedas ou oscilações no fornecimento da concessionária de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Art. 4º-A, com o Parágrafo único à Lei nº 12.680, de 3 de novembro de 2022, que passam a determinar:

“Art. 4º-A fica absolutamente proibido o ingresso de bens materiais, mercadorias e qualquer outro item em sacolas, embalagens, caixas ou similares confeccionados em materiais que não sejam transparentes, ou que sejam confeccionados em material que torne dificultosa a visualização do objeto contido, trazido, acobertado, ou de alguma forma por ela transportada.

Parágrafo único. O objetivo da restrição tratada no caput é garantir que os estabelecimentos tratados pela presente Lei não recebam, acobertem, processem, manufaturem, reciclem ou comercializem produtos oriundos de atividades ilícitas.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 263/2023 - fls. 02 de 02

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

S/C., 30 de novembro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 143/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "TOSHIAKI HISHINUMA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor **"TOSHIAKI HISHINUMA"**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo, correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

RODRIGO DO TREVISÓ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido no Japão na Província Hyogo-Ken no dia 23 de abril de 1941, chegou ao Brasil no dia 08 de maio de 1961, no navio Argentina Maru.

Formado como técnico agrícola na escola Yooka Kotogaku, veio ao Brasil, através do convênio da Cotia-Seinen diretamente para a cidade de Ibiúna para trabalhar na agricultura.

Empresário do setor de cosméticos, sendo o proprietário da Toshimar Cosméticos.

Casado com Maria Junko Ikeda Hishinuma, tendo chegado em Sorocaba em 25 de fevereiro de 1971, estabeleceu a Toshimar cosméticos na Rua da Penha.

Pai de 3 (três) filhos: Alexandre Hideaki Hishinuma, César Teruaki Hishinuma e Mirian Lika Hishinuma e avô de 2 (dois) netos: Eric Tetsuo Hishinuma e Isabela Saori Hishinuma.

Foi presidente da Ucons - União Cultural e Esportiva Nipo-Brasileira de Sorocaba;

Foi conselheiro fiscal da Ucons e atualmente é membro do conselho deliberativo da Ucons.

É doador de uma área de mais de 5 alqueires onde está localizado a sede campestre II, na antiga estrada de Araçoiaba da Serra, no Bairro Ipanema do Meio, na Cidade de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo.

Nesta área, a Ucons tem 8 quadras de tênis de campo onde são realizados os Campeonatos Brasileiros Intercoloniais todos os anos e possui ainda um campo oficial de malet-golf, considerado um dos melhores campos do Brasil.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.


RODRIGO DO TREVISIO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 143/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Toshiaki Hishinuma”*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Senhor “TOSHIAKI HISHINUMA”**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica **reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba**;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção juris tantum de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto** de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.



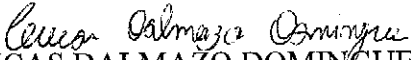
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 28 de novembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

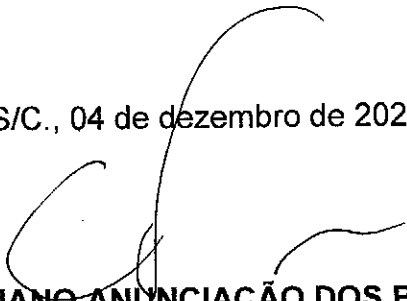
ESTADO DE SÃO PAULO

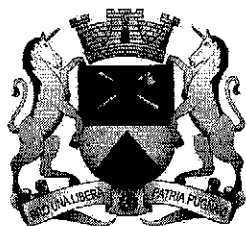
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 143/2023, de autoria do **Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Toshiaki Hishinuma"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 143/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Toshiaki Hishinuma"*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor “ROBERTO MATSUSHIMA”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor “**ROBERTO MATSUSHIMA**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo, correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

RODRIGO DO TREVISÓ
Vereador

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nascido em Votorantim/SP, Engenheiro Civil, formado na 2ª turma da Facens (1982), é casado e tem 2 (dois) filhos. Começou a infância trabalhando na lavoura, depois de formado foi trabalhar no JAPÃO(1992 a 1995) em obras de construção da usina hidroelétrica na província de Gifu e em fábrica de Auto Peças; após retorno do Japão, vem exercendo como engenheiro civil, fazendo projetos, construindo obras comerciais e residenciais, principalmente em condomínios das cidades de Sorocaba e Votorantim.

Foi membro ativo do Rotary Club de Votorantim, exercendo diversas funções inclusive de Presidente no ano de 2021. Participou ativamente em todos projetos, desde campanhas de vacinação de poliomielite e trabalhos nas Festas Juninas para aquisição de Cadeiras de Rodas. Participou do projeto social no litoral sul na Vila ARIRI, próximo de CANANEIA onde as famílias ribeirinhas estavam em situação precária, arrecadando e levando roupas e alimentos para mais de 60 famílias.

Foi membro ativo desde jovem do Departamento de Jovens da UCENS-UNIÃO CULTURAL NIPO-BRASILEIRA DE SOROCABA, tendo sido Diretor de Patrimônio nos anos 2014/2015 e PRESIDENTE da diretoria executiva durante 4 (quatro) gestões consecutivas(2016/2017/2018/2019 e 2020), tendo reformado a sede Central e implantado a célula fotovoltaica; na sede Campestre II, localizado na cidade de Araçoiaba/SP , colocou alambrado fechando toda divisa , instalou o Portão de Entrada; reformou toda piscina e entorno; perfurou o Poço Artesiano e reformou a Casa do Caseiro.

Atualmente é membro do Conselho Deliberativo da UCENS e membro ativo da COMTUR-COMISSÃO MUNICIPAL DE TURISMO desde dezembro de 2021. É o atual Presidente e reeleito para o biênio 2024 e 2025, vem trabalhando com os demais membros para dar destaque para Sorocaba em evidência no Turismo do Estado de São Paulo, criando o Caminho da Marquesa na região de Brigadeiro Tobias

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.


RODRIGO DO TREVISIO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 144/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Roberto Matsushima”*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Senhor “ROBERTO MATSUSHIMA”**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "**CIDADÃO SOROCABANO**", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que **não sejam naturais de Sorocaba**;

§ 2º O título de "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "**CIDADÃO EMÉRITO**" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção juris tantum de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **6º projeto** de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.



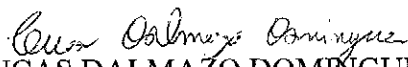
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 28 de novembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 144/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Roberto Matsushima"*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

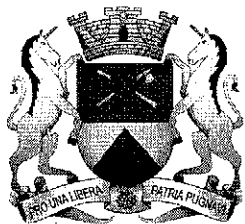
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 04 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145/2023

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “VICTOR HUGO SANCHES MACHADO”.

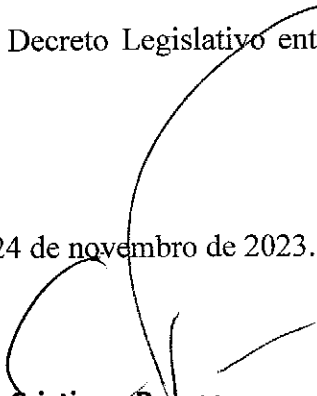
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Victor Hugo Sanches Machado”, pelos relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de novembro de 2023.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/11/2023 12h15 25h152 1/2



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo ao jovem Victor Hugo Sanches Machado pelos relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Victor Hugo Sanches Machado, nascido em 03 de junho 2004, na cidade de Sorocaba-SP, filho de Antônio Fernando Machado, falecido em 11 junho de 2021, Cidadão Emérito 1972/2021, Lei Municipal 12511/2022, filho de Elaine Aparecida Sanches Machado.

Victor Hugo é o mais Jovem Tutor do Programa Vizinhança Solidária do Estado de São Paulo, sendo o Primeiro a implantar o PVS. na Zona-Norte de Sorocaba. Na Região do Parque das Paineiras, Laranjeiras, Santa Marina, Santa Catarina, Santa Lúcia, regiões onde por muitos anos foi notícia. Atualmente com o PVS- Programa de Vigilância Solidária, a criminalidade da região reduziu.

Em 2021 Victor Hugo foi homenageado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo considerado o mais jovem tutor do Programa, quando assumiu aos seus 16 anos de idade, tomando consigo a coragem de combater o crime com um Programa de segurança pública.

Victor Hugo é idealizador do Projeto Natal Solidário na qual beneficia mais de duas centenas de crianças por ano, concluindo a 20- Edição, Projeto fundado pelo seu pai Sr. Antônio.

Em 2016 Victor Hugo foi o Jovem escolhido pelo Vereador Renan dos Santos, para idealizar o Projeto de Lei "Parlamento Jovem" na qual Victor Hugo nos bastidores ajudou a idealizar os pilares do projeto, motivo pelo qual, ficou conhecido como "Vereador Mirim".

S/S., 24 de novembro de 2023.

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 145/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “Victor Hugo Sanches Machado”.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos
que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Vereador Autor está propondo a primeira Comenda Referencial de Ética e Cidadania neste ano, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Victor Hugo Sanches Machado"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PDL 145/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor Victor Hugo Sanches Machado"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no **Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania"*, o que se faz presente no PDL em exame.

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 03), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 175/2022

Dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

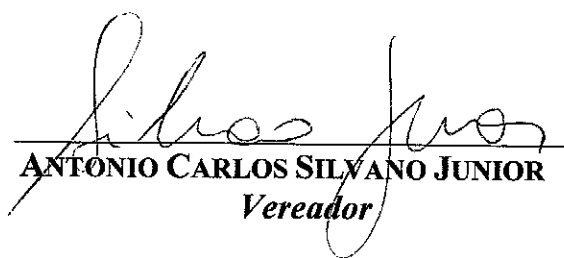
Art. 1º Fica denominado "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública, localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1941/2004".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de maio de 2022.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/05/2022 13:41 222:30 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA⁰²

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Silvano Jr.
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA

Ulisses Defacio, mais conhecido "BADOLA", filho de Giovani Defacio e Emilia Morer, nasceu em Laranjal Paulista no dia 27 de Setembro de 1941.

Aos 14 anos de idade veio morar em Sorocaba com seus pais no Bairro Vila Santana, logo começou a trabalhar na indústria Têxtil Barbero, após alguns anos foi trabalhar no ramo de hortifruti até se aposentar. Praticava esportes e o que mais gostava era de jogar bocha, onde fez vários amigos.

Casou se com Zilda Portella e tiveram um filho, Marcos Antonio Portella Defacio (56).

Com grande pesar, faleceu em 13 de Junho de 2004, agora só ficou a lembrança de uma vida que permanecerá sempre presente em nossos corações.

Sorocaba, 23 de maio de 2022.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Helôisa Helena Prestes Nogueira Fogaça

OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 231-1230 - Fone/Fax: (15) 232-9050

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO que, às folhas 175, do livro C nº 128 de Registro de Obito, Termo nº 46.336, consta que no dia dezessete de junho de dois mil e quatro, foi lavrado o assento de **ULISSES DEFACIO**, falecido no dia treze de junho de dois mil e quatro (13/06/2004), às dezessete horas e trinta e seis minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com sessenta e dois anos de idade, casado, do sexo masculino, APOSENTADO, natural de LARANJAL PAULISTA, Estado de São Paulo, nascido no dia vinte e sete de setembro de mil novecentos e quarenta e um, residente à rua Lindorio Bernardino de Moraes nº 30 - bairro Retiro São João, SOROCABA, Estado de São Paulo, filho de GIOVANI DEFACIO e de EMILIA MORER.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Luis Antonio Pires, CRM 73335, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória, broncopneumonia, neoplasia maligna de pulmão.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax desta Cidade.

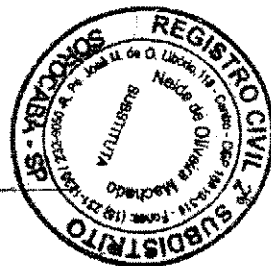
Foi declarante MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO.

Observações: O falecido era casado com IILDA PORTELLA DEFACIO, neste Registro Civil, aos 08/04/1972 (LDB: 79, fls. 279v, nº 23421), deixou o filho Marcos com 38 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 17 de junho de 2004.

Neide de Oliveira Machado
Substituta



1ª VIA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: NOM





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 54741002022

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ULISSES DEFACIO**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de GIOVANI DEFACIO e EMILIA MORER, nascido(a) aos 27/09/1941, natural de LARANJAL PAULISTA/SP.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 15:56 de 23/05/2022



54741002022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 175/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “” a Travessa um da Rua Luiz Alexandrino Pires, Inhaíba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, restando, porém, o encarte de documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que
cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de
competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos
de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas,
contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros
e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que
comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda
estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o
qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias,
logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram
observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, **em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via**, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)*

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei **encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara.**

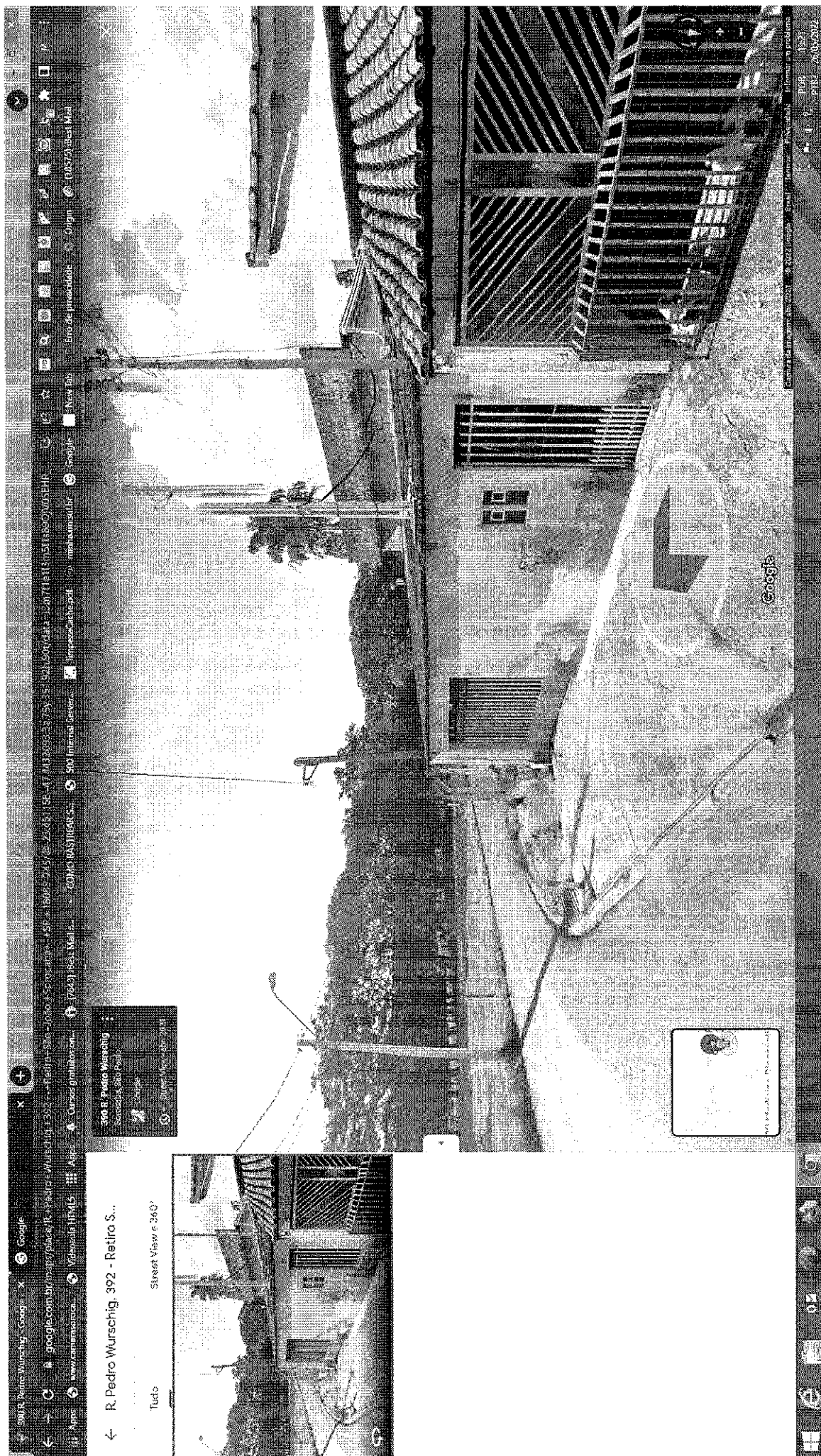
Observa-se que a foto e mapa anexo, é oriundo de Satélite (Google Maps), com precisão próximo de 100 %, estando a Proposição devidamente instruída, para sanar os termos da antirregimentalidade, contrariedade ao Art. 94, § 3º, RIC; destaca-se que:

O Google Maps, atualmente, conta com um sistema complexo de mapeamento que é capaz de mostrar regiões através de satélite, além de exibir informações em tempo real, como relevo, transporte público e informações de trânsito.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



O **Google Maps**, atualmente, conta com um sistema complexo de mapeamento que é capaz de mostrar as regiões através do **satélite**, além de exibir informações em tempo real, como relevo, transporte público e informações do trânsito. Confira neste tutorial como ver o **mapa** do **Google Maps** no modo **satélite** no smartphone e no PC. 12 de mar. de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

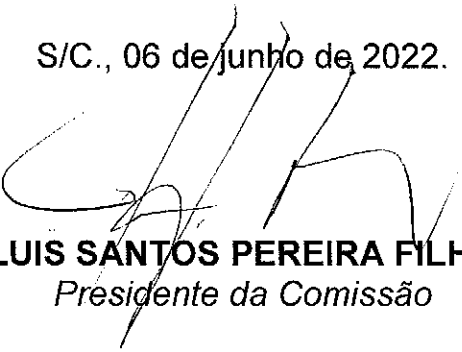
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2022 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 175/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João)"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável com ressalva.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição **está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas não do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio municipal.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, tendo em vista que **a proposta não acompanha documentação oficial de efetiva localização expedida pelo órgão público competente**, recomenda-se a **Oitiva do Executivo para expedição da referida documentação**, sob pena de ilegalidade.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 232/2022

Sorocaba, 04 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

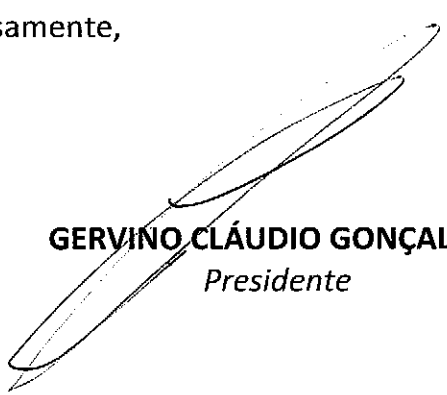
Assunto: "*Projeto de Lei nº 175/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 175/2022, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 311/2023

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Manifestação sobre Projetos de Lei - Respostas em atraso"*

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que, conforme preceituam os §§ 1º e 2º, do art. 57 do Regimento Interno, e do inciso XIV, do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o **prazo de 15 dias** para as respostas às solicitações de manifestação do Executivo **expirou**, e até a presente data nenhuma resposta foi enviada a esta Casa, conforme a **relação em anexo**.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

Relação de Projetos de Lei com prazos de Resposta do Executivo (Manifestação ao PL) expirados

Projeto de Lei Nº	Autoria	Ofício DEL Nº	Ofício Enviado em	Fim do Prazo
160/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	204/2022	21/06/2022	06/07/2022
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	232/2022	04/07/2022	19/07/2022
243/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	272/2022	15/08/2022	30/08/2022
244/2022	Luis Santos Pereira Filho	282/2022	19/08/2022	03/09/2022
253/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	291/2022	23/08/2022	07/09/2022
191/2021	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	304/2022	08/09/2022	23/09/2022
119/2022	Cícero João da Silva	305/2022	08/09/2022	23/09/2022
343/2021	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	307/2022	08/09/2022	23/09/2022
116/2022	Cícero João da Silva	308/2022	08/09/2022	23/09/2022
81/2022	Luis Santos Pereira Filho	313/2022	16/09/2022	01/10/2022
266/2022	Fernanda Schlic Garcia	359/2022	03/10/2022	18/10/2022
171/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	361/2022	03/10/2022	18/10/2022
306/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	392/2022	04/11/2022	19/11/2022
343/2019	João Donizeti Silvestre	5/2023	10/02/2023	25/02/2023
46/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	67/2023	17/03/2023	01/04/2023
47/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	68/2023	17/03/2023	01/04/2023
346/2022	Ítalo Gabriel Moreira	97/2023	20/04/2023	05/05/2023
66/2023	Fernando Alves Lisboa Dini	99/2023	20/04/2023	05/05/2023
67/2023	Fernando Alves Lisboa Dini	100/2023	20/04/2023	05/05/2023
227/2022	Luis Santos Pereira Filho	111/2023	05/05/2023	20/05/2023
40/2023	Luis Santos Pereira Filho	133/2023	18/05/2023	02/06/2023
130/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	138/2023	19/05/2023	03/06/2023
144/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	147/2023	23/05/2023	07/06/2023
143/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	146/2023	23/05/2023	07/06/2023
141/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	145/2023	23/05/2023	07/06/2023
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	144/2023	23/05/2023	07/06/2023
160/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	143/2023	23/05/2023	07/06/2023
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	142/2023	23/05/2023	07/06/2023
137/2023	Luis Santos Pereira Filho	157/2023	01/06/2023	16/06/2023
41/2023	Luis Santos Pereira Filho	159/2023	01/06/2023	16/06/2023
212/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	158/2023	01/06/2023	16/06/2023
117/2023	Salatiel dos Santos Hergesel	151/2023	01/06/2023	16/06/2023
151/2023	Luis Santos Pereira Filho	153/2023	01/06/2023	16/06/2023
150/2023	Luis Santos Pereira Filho	152/2023	01/06/2023	16/06/2023
119/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	170/2023	14/06/2023	29/06/2023
32/2022	Dylan Roberto Viana Dantas	177/2023	20/06/2023	05/07/2023
176/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	180/2023	21/06/2023	06/07/2023
177/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	181/2023	21/06/2023	06/07/2023
164/2023	João Donizeti Silvestre	179/2023	21/06/2023	06/07/2023
179/2023	Dylan Roberto Viana Dantas	199/2023	07/07/2023	22/07/2023
180/2023	Dylan Roberto Viana Dantas	196/2023	07/07/2023	22/07/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº	Autoria	Ofício DEL Nº	Ofício Enviado em	Fim do Prazo
187/2023	João Donizeti Silvestre	198/2023	07/07/2023	22/07/2023
49/2023	Luís Santos Pereira Filho	202/2023	13/07/2023	28/07/2023
200/2023	João Donizeti Silvestre	207/2023	04/08/2023	19/08/2023
228/2023	João Donizeti Silvestre	209/2023	10/08/2023	25/08/2023
230/2023	João Donizeti Silvestre	208/2023	10/08/2023	25/08/2023
153/2023	Rodrigo Piveta Berno	210/2023	10/08/2023	25/08/2023
322/2022	Ítalo Gabriel Moreira	220/2023	11/08/2023	26/08/2023
225/2023	João Donizeti Silvestre	235/2023	24/08/2023	08/09/2023
208/2023	Luís Santos Pereira Filho	231/2023	24/08/2023	08/09/2023
113/2023	João Donizeti Silvestre	270/2023	11/09/2023	26/09/2023
242/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	272/2023	9/11/2023	26/09/2023
100/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	269/2023	11/09/2023	26/09/2023
224/2023	João Donizeti Silvestre	271/2023	11/09/2023	26/09/2023
227/2023	João Donizeti Silvestre	283/2023	11/09/2023	26/09/2023

Expediente Legislativo - 28.09.2023



SERIM-OF-520/2023

Sorocaba, 11 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 232, datado de 04/07/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 175/2022, de autoria do nobre edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a denominação de "ULISSES DEFACIO - BADOLA" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João).

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE
GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ
HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2023.10.11 17:08:13 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

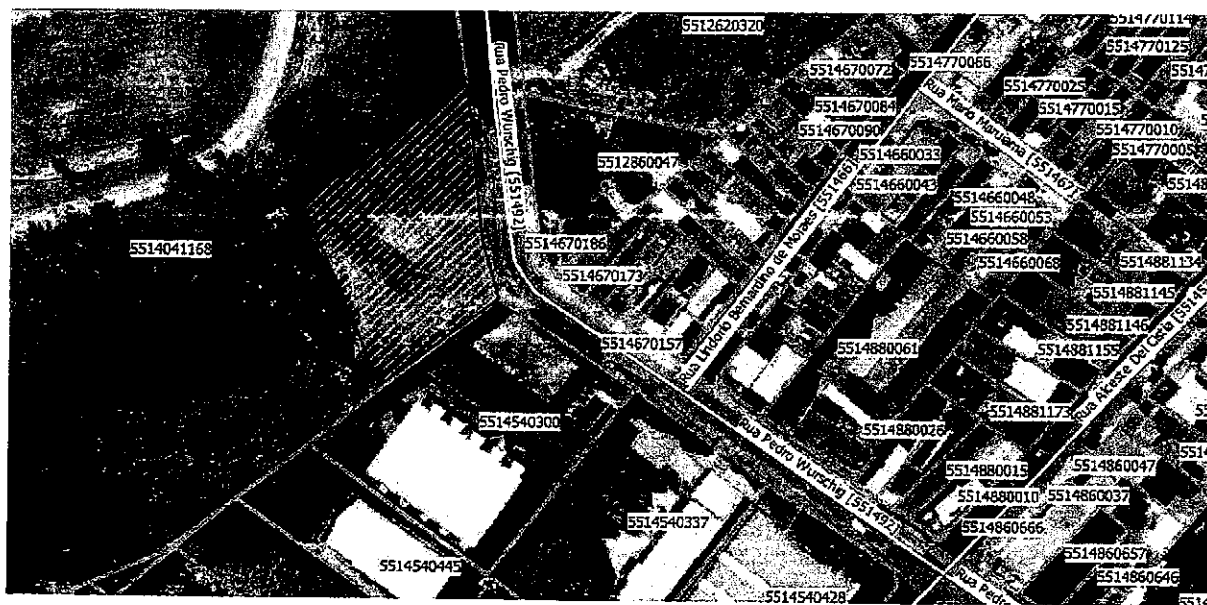
Fl. nº 0084/2023/DIGEO/SEURB – 06 de Março de 2023.

Assunto: PL 175/2022

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominado "xxxxxxx" o trecho da área pública, na Rua Pedro Wurschig, na Região Norte, nesta cidade.



Barros

Adler Miler de Barros

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 175/2022 – Pós-Oitiva

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre a denominação de 'ULISSES DEFACIO - BADOLA' a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (localizada na rua Pedro Wurshig, altura do nº 392, Bairro Retiro São João)".*

De início, o PL foi encaminhado ao Jurídico, que exarou parecer **com ressalvas**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas, inicialmente, não do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio municipal, sendo que, **após Oitiva do Executivo, notamos o encaminhamento do croqui oficial de localização, razão pela qual resta sanada a ilegalidade supra.**

Ademais, há ainda que se observar a Lei nº 12.186, de 2020.

Por fim, apenas para melhor descrição do art. 1º, ao croqui enviado pelo Executivo, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

EMENDA 01

A Ementa do PL 175/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a denominação de 'ULISSES DEFACIO – BADOLA' uma área pública, na Rua Pedro Wurschig, Região Norte e dá outras providências".

EMENDA 02

O art. 1º do PL 175/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominado 'ULISSES DEFACIO – BADOLA' o trecho da área pública, na Rua Pedro Wurschig, na Região Norte, nesta cidade".

Desse modo, **nada a opor ao PL 175/2022.**

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Dispõe sobre a denominação de "MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO" A quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim refugio na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de "MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO" A quadra de esportes localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim refugio na cidade de Sorocaba.

Art 2º A placa de denominação deverá conter, além do nome do homenageado, a inscrição cidadã emérita, a inscrição "2007/2018"

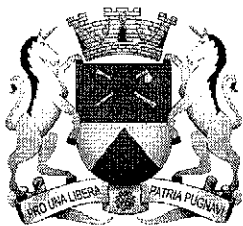
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de janeiro de 2023

FABIO SIMOA
Vereador

PROJ. Nº 14, SOROCABA 30/01/2023 09:55 23589-17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Eduarda de Jesus Marcolino.

Nasceu: 27/07/3007

Faleceu: 23/05/2018

Aos 12 anos.

Nossa eterna Duda.

Menina, doce, carinhosa, amorosa, ótima filha, irmã. Estes são poucos os adjetivos para definir esta pequena, grande menina. Estudou na escola Arthur Cyrillo Freire, tinha grandes sonhos. Filha de pais separados, lidava com sabedoria a situação. Fila de Noemi é Vanderlei era um enorme orgulho para os pais, assim como as irmãs Ana Laura, Emily, Bruna e Rafaela. Aos finais de semana passava com o pai, onde ela e Rafaela eram a alegria da casa.

Tudo ia bem até, uma pneumonia agressiva, levou Duda de todos. Com certeza há intensidade com a qual ela vivia, era porque ela sabia que seu tempo era pouco.

E hoje entendemos que seu tempo, foi curto, mas foi suficiente para que Duda seja eterna no coração de todos nós.

Saudades Eternas.

S/S., 13 janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO

CPF: 000.000.000-00

MATRÍCULA
115477 01 55 2018 4 00157 049 0083653-35

SEXO: FEMININO RACIA: BRANCA ESTADO CIVIL: SOLTEIRA IDADE: 12 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE: BRASILEIRA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 57493653-9 ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
PAI: MARCOLINO, PASSOMATO MARCOLINO & MÃE: DE JESUS, PASSOMATO MARCOLINO
A FALECIDA ERA RESIDENTE A RUA FLORESTA II, 91, JARDIM REFUGIO, BOROCER, SP

DATA E HORA DE ALETERAMENTO: VINTE E TRÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZITO - AS 05:50 H
DIA: 23 MES: 05 ANO: 2018

LOCAL DO ALETERAMENTO: RUA...

LOCAL DO ALETERAMENTO: RUA...

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E TITULOS DE PROPRIEDADE: SANTO ANTONIO, COTA 100000
DECLARANTE: MARCIO BRANDAO

NOME E NUMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATENDU O CASO: DRA. JULIANA KRECH FERREZELLI CRM Nº 130000

AVENDAÇÕES E ANOTAÇÕES A ACRESCER:
Registro feito em vinte e nove de maio de dois mil e dezito, lavrado no Livro C-01
folha 049 e numero 93653. A falecida era menor, solteira, Não deixou bens, Não
Bastarda.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:
SEM INFORMAÇÃO

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original quando exigido pelo órgão competente para
necessário para identificação de seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO JORNAL DO REGISTRO CIVIL
SRO. CARLOS EDUARDO
SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
PROFESSOR TITULO 712, BOROCER, SP
110
Tel/Fax: 0016 33421001
E-mail: csebecab@prosecutoria.com.br

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E TITULOS DE PROPRIEDADE
MICHELE APARECIDA FERREIRA
Escriturante Autorizada
EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$ Ao IPESP: R\$ Total: R\$ 31,00
Digitado por: Thaila



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 014/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a denominação de "Maria Eduarda de Jesus Marcolino" a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: *"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"*. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03)**, e **certidão de óbito (fl. 04)**, estando pendente, no entanto, a **documentação OFICIAL de efetiva localização**, que determine a expressa localização da quadra de esportes.

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, o PL padece de ilegalidade.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

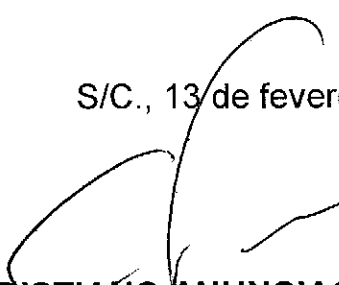
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do **Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 14/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Dispõe sobre a denominação de 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba, e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização da via (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 058/2023

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 14/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "Maria Eduarda de Jesus Marcolino" a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refugio na cidade de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 318/2023

Sorocaba, 03 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Manifestação sobre Projetos de Lei - Respostas em atraso*"

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que, conforme preceituam os §§ 1º e 2º, do art. 57 do Regimento Interno, e do inciso XIV, do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o **prazo de 15 dias** para as respostas às solicitações de manifestação do Executivo **expirou**, e até a presente data nenhuma resposta foi enviada a esta Casa, conforme a **relação em anexo**.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Projetos de Lei com prazos de Resposta do Executivo (Manifestação ao PL) expirados

Projeto de Lei Nº	Autoria	Ofício DEL Nº	Ofício Enviado em	Fim do Prazo
104/2022	José Vinícius Campos Aith	164/2022	10/05/2022	25/05/2022
135/2022	José Vinícius Campos Aith	167/2022	13/05/2022	28/05/2022
115/2022	Fernanda Schlic Garcia	180/2022	26/05/2022	10/06/2022
49/2022	Luis Santos Pereira Filho	242/2022	08/07/2022	23/07/2022
50/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	254/2022	18/07/2022	02/08/2022
368/2022	Fausto Salvador Peres	417/2022	09/12/2022	24/12/2022
378/2022	Dylan Roberto Viana Dantas	53/2023	09/03/2023	24/03/2023
26/2023	João Donizeti Silvestre	54/2023	09/03/2023	24/03/2023
25/2023	João Donizeti Silvestre	55/2023	09/03/2023	24/03/2023
24/2023	João Donizeti Silvestre	56/2023	09/03/2023	24/03/2023
14/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	58/2023	09/03/2023	24/03/2023
396/2022	João Donizeti Silvestre	59/2023	09/03/2023	24/03/2023
138/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	142/2023	23/05/2023	07/06/2023
139/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	143/2023	23/05/2023	07/06/2023
140/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	144/2023	23/05/2023	07/06/2023
186/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	290/2023	14/09/2023	29/09/2023
371/2021	Dylan Roberto Viana Dantas	289/2023	14/09/2023	29/09/2023

Expediente Legislativo - 03.10.2023

SERIM-OF-442/2023

Sorocaba, 09 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 058, datado de 08/03/2023, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 14/2023, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de “Maria Eduarda de Jesus Marcolino” a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102.

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE

GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ

HENRIQUE GALVAO:37887959802

Dados: 2023.10.11 14:36:17 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

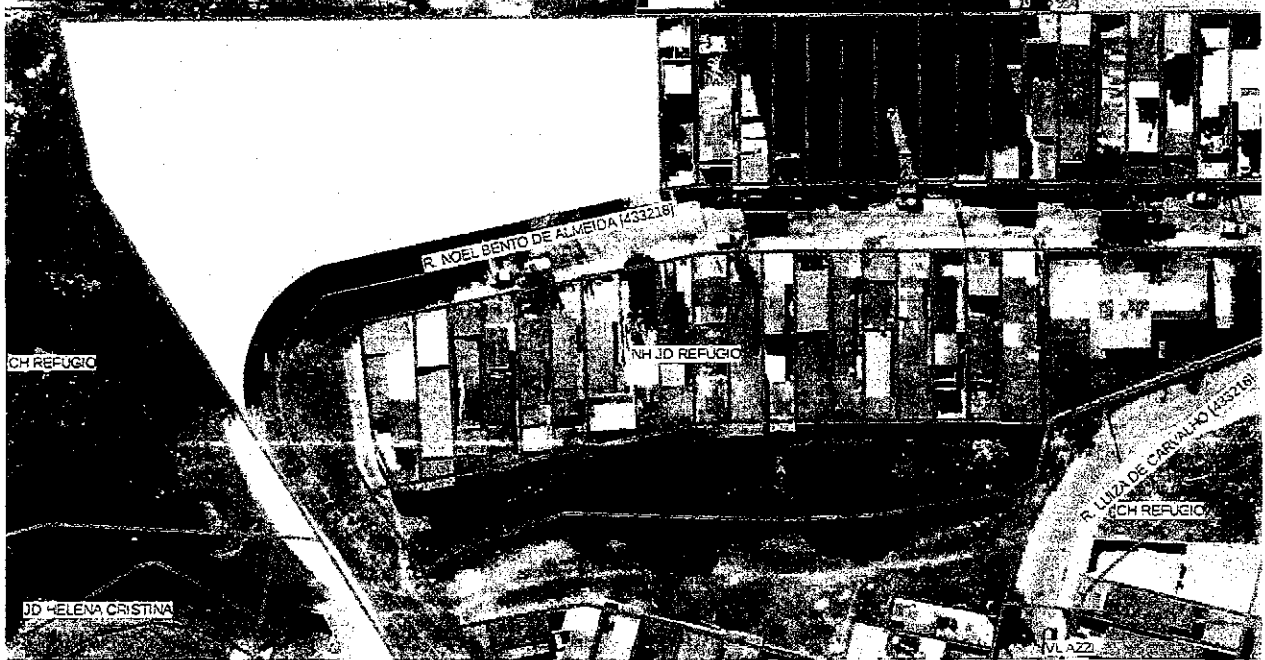
Fl. nº 0382/2023/DIGEO/SEPLAN - 25 de Agosto de 2023.

Assunto: Resposta Ofício DEL nº 058/2023 - Projeto de Lei nº 14/2023

A/C Sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXXXXX** a **Área Pública**, localizada na Rua Noel Bento de Almeida, no Núcleo Habitacional Jardim Refúgio, nesta cidade."



Barros

Adler Miler de Barros

**Chefe de Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**

Vistos.

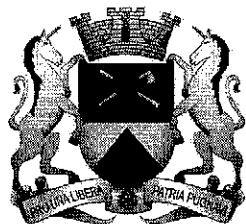
Restituo o ofício estando de acordo com os esclarecimentos prestados.

Glaucio Fogaça

Glaucio Fogaça

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Recebi *01/09/22*
[Signature]
SERIM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 14/2023 – Pós-Oitiva

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Dispõe sobre a denominação de 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer pela **ilegalidade** (ausente comprovante oficial de efetiva localização da via - art. 94, §3º, do Regimento).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas, inicialmente, não do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio municipal, sendo que, **após Oitiva do Executivo, notamos o encaminhamento do croqui oficial de localização, razão pela qual resta sanada a ilegalidade supra.**

Ademais, há ainda que se observar a Lei nº 12.186, de 2020.

Por fim, apenas para melhor descrição do art. 1º, ao croqui enviado pelo Executivo, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

EMENDA 01

A Ementa do PL 14/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a denominação de 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' uma Área Pública no Núcleo Habitacional Jardim Refúgio e dá outras providências".

EMENDA 02

O art. 1º do PL 14/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' a Área Pública, localizada na Rua Noel Bento de Almeida, no Núcleo Habitacional Jardim Refúgio, nesta cidade".

Desse modo, **nada a opor ao PL 14/2023.**

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150 /2023

Dispõe sobre denominação de “EUGÊNIO DIAS THENÓRIO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

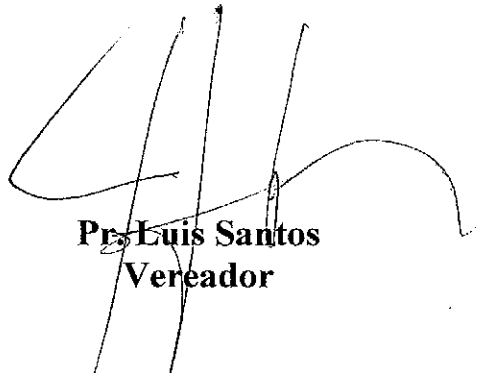
Art. 1º Fica denominada **“EUGÊNIO DIAS THENÓRIO”** a praça, localizada entre as ruas Diva Mugnani Ravacci, Amélio José de Arruda e Alceu Tavares, no bairro pq. Manchester, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: **“Cidadão Emérito 1942-2017”**.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de março de 2023.


Pr. Luis Santos
Vereador

PROJ. DE LEI Nº 150/2023 - 13.03.2023 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

EUGÊNIO DIAS THENÓRIO, nasceu em 15 de Agosto de 1942, na cidade de Piedade, estado de São Paulo. Filho de José Dias Thenório e Cecília Maria de Jesus, casou-se em 15 de Dezembro de 1979 com Elisabete Pereira Messias Thenório e juntos tiveram 2 filhos, Geninho e Cecília.

No ano de 1970, um tanto quanto apreensivo devido a situação ter pouco estudo, aceitou o desafio e mudou-se para capital paulista, pois aceitara uma proposta de emprego na grande metrópole, e se estabilizou profissionalmente.

No ano de 1979, casou-se e em 1982, mudou-se em definitivo para São Paulo e com muito esforço e dedicação concluiu seus estudos, pois, não era fácil trabalhar estudar e sustentar a família.

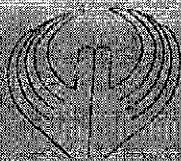
Com o passar do tempo, adquiriu experiência e alto conhecimento em sua profissão, devido sua disposição e competência profissional foi transferido para filial de Sorocaba, onde tornou-se muito conhecido na região da Vila Jardini, onde morou por aproximadamente quarenta anos na rua João Pessoa, totalizando quase cinquenta anos na mesma empresa.

Realizou por diversos anos encontro de carros antigos na cidade, os primeiros foram na agencia da Abraão Reze, depois indo para a sede própria do " Carrasqueiro Clube" e os últimos no Estacionamento do Shopping Esplanada, um verdadeiro apaixonado por Sorocaba, por carros antigos e pela música de qualidade, dado que era músico e tocou praticamente a vida toda na Assembléia de Deus - Belém.

Por essas e tantas outras obras, que o homenageado dedicou-se inteiramente, principalmente por amor ao que fazia, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

S/S., 02 de março de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA / SP

- OSSEL -

OSSEL - Org. Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda

Rua Dr. Alvaro Guio, 193 - VI. Assis - Sorocaba / SP

Fone - (15) 3232-6998

C.N.P.J. - 57.051.126/0001-35

I. Mun. - 120.813

Data - 09/04/2017

DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Número - 073406

Nome - EUGENIO DIAS THENORIO

Sexo: Masculino Cor: Branca Profissão: APOSENTADO Natural: PIEDADE-SP
Resid.: RUA JOAO MESSIAS, 120 Bairro: VL. JARDIM Cidade: SOROCABA - SP
INSS: Sim Id. Benefício: 1494004914 Estado Civil: Casado(a)
R.G.: 17700603 C.P.F.: 752.743.884-68 Bens: Sim Testamento: Não
Eleitor: Sim Cidade: SOROCABA-SP Zona: 137 Seção: 111 Número: 0-1985426110
Reservista: Ignorado Núm. de Reservista: Nascim.: 15/03/1947 Idade: 70 anos.

Conjuge

Conjuge: ELISABETE PEREIRA MESSIAS THENORIO Data do Casamento: / /
Cartório: VOTORANTIM-SP Livro: B030 Folha: 213 Número: 1377

Filiação

Pai: JOSE DIAS THENORIO Estado Civil: Falecido(a) Dec.:
Natural: Profissão: Idade: 0 anos.
Mãe: CECILIA MARIA DE JESUS Estado Civil: Falecido(a) Dec.:
Natural: Profissão: Idade: 0 anos.
Resid.: FALECIDOS Bairro: Cidade: -

Dados do Óbito

Falecimento: 09/04/2017 Hora: 12:48 Local: MED URGÊNCIA Cidade: SOROCABA - SP
Sepultamento: 10/04/2017 Hora: 14:30 Local: Jardim Eterno Cidade: Piedade - SP
Médico 1: CRM 1: Decl.: 0
Médico 2: CRM 2: Decl.: 0
Causa:

Filhos

JOSE EUGENIO-31 ANOS, CECILIA-25 ANOS.

Observação

DADOS RETIRADOS DO RG, CPF, TÍTULO ELEITOR, SEMAIS DADOS VERBALMENTE PELO DECLARANTE (FILHO) NAO DEIXA FILHO FALECIDO.

*LOCAL DO FALECIMENTO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 700

CENTRO - SOROCABA/SP

Dados da Declaração

Li e reli a presente declaração e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestações.

A presente Declaração é válida para fins de sepultamento e remoção de corpos, inclusive para além dos limites do Município de Sorocaba / SP nos termos da Portaria N° 16/91, baixada pela Corregedoria Permanente nos termos do Provimento N° 25/51.

RETIRAR A CERTIDÃO DE ÓBITO APÓS 15 DIAS NO CARTÓRIO ABAIXO.

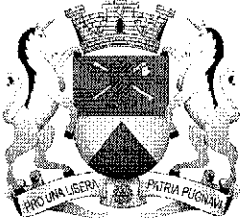
Cartório: 1ª SUB-SOROCABA Endereço: R. PROFESSOR TOLEDO, 712
Declarante: JOSE EUGENIO DIAS THENORIO Fone: 15-396661900
R.G.: 12294753 C.P.F.: 332.386.748-38 Profissão: CONSULTOR COMERCIAL
Parentesco: FILHO Endereço: AV. FIGUEIRAS, 162 AP. 76
Bairro: VOTORANCA CEP: 13110375 Cidade: VOTORANTIM - SP

Atendente

Responsável pelo preenchimento: EVELIN DOS SANTOS Lançamento: 073406

Assinatura do Funcionário(a)
EVELIN DOS SANTOSRETIFICAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO
E DE 24 HORAS APÓS SOMENTE COM ORDEM JUDICIALAssinatura do Declarante
JOSE EUGENIO DIAS THENORIO

1ª - Cartório, 2ª - Arquivo, 3ª - Cemitério, 4ª - Família, 5ª - Corregedoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 150/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a denominação de 'EUGÊNIO DIAS THENÓRIO' a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (g.n.)

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.²

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de logradouro público, sendo para isso necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno³:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização do logradouro público; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Contudo, apesar da proposta estar acompanhada da biografia (fl. 03) e do comprovante do óbito (fl. 04) do homenageado, **não se comprovou a efetiva localização do logradouro público por meio de documentação oficial**, em desacordo com o disposto no §3º, do art. 94, da Resolução nº 322, de 2007.

² Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" RE 1151237. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. j. 03.10.2019.

³Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que é vedada a denominação de logradouros e próprios municipais cujos homenageados tiverem sido condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes estabelecidos pela Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020⁴.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, devido à ausência documento indispensável disposto no art. 94, §3º, da Resolução nº 322, de 2007, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei**, podendo tal vício ser **sando com a comprovação da efetiva localização do logradouro público por meio de documentação oficial.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁴ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

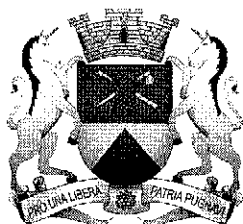
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2023, de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a denominação de 'EUGÊNIO DIAS THENÓRIO' a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 150/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a denominação de 'EUGÊNIO DIAS THENÓRIO' a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização da via (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

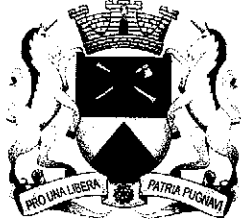
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 152/2023

Sorocaba, 30 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 150/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 150/2023, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre denominação de "EUGÊNIO DIAS THENÓRIO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Parque Manchester), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 311/2023

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

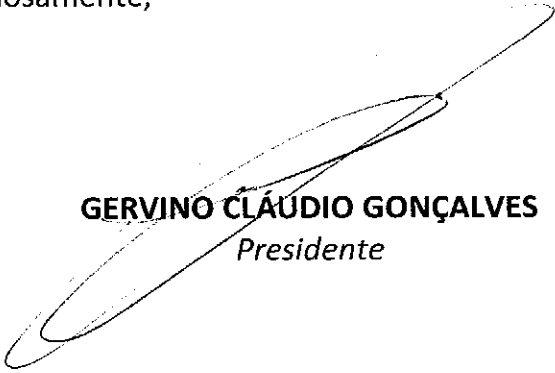
Assunto: *"Manifestação sobre Projetos de Lei - Respostas em atraso"*

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que, conforme preceituam os §§ 1º e 2º, do art. 57 do Regimento Interno, e do inciso XIV, do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o **prazo de 15 dias** para as respostas às solicitações de manifestação do Executivo **expirou**, e até a presente data nenhuma resposta foi enviada a esta Casa, conforme a **relação em anexo**.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Projetos de Lei com prazos de Resposta do Executivo (Manifestação ao PL) expirados

Projeto de Lei Nº	Autoria	Ofício DEL Nº	Ofício Enviado em	Fim do Prazo
160/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	204/2022	21/06/2022	06/07/2022
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	232/2022	04/07/2022	19/07/2022
243/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	272/2022	15/08/2022	30/08/2022
244/2022	Luis Santos Pereira Filho	282/2022	19/08/2022	03/09/2022
253/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	291/2022	23/08/2022	07/09/2022
191/2021	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	304/2022	08/09/2022	23/09/2022
119/2022	Cícero João da Silva	305/2022	08/09/2022	23/09/2022
343/2021	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	307/2022	08/09/2022	23/09/2022
116/2022	Cícero João da Silva	308/2022	08/09/2022	23/09/2022
81/2022	Luis Santos Pereira Filho	313/2022	16/09/2022	01/10/2022
266/2022	Fernanda Schlic Garcia	359/2022	03/10/2022	18/10/2022
171/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	361/2022	03/10/2022	18/10/2022
306/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	392/2022	04/11/2022	19/11/2022
343/2019	João Donizeti Silvestre	5/2023	10/02/2023	25/02/2023
46/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	67/2023	17/03/2023	01/04/2023
47/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	68/2023	17/03/2023	01/04/2023
346/2022	Ítalo Gabriel Moreira	97/2023	20/04/2023	05/05/2023
66/2023	Fernando Alves Lisboa Dini	99/2023	20/04/2023	05/05/2023
67/2023	Fernando Alves Lisboa Dini	100/2023	20/04/2023	05/05/2023
227/2022	Luis Santos Pereira Filho	111/2023	05/05/2023	20/05/2023
40/2023	Luis Santos Pereira Filho	133/2023	18/05/2023	02/06/2023
130/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	138/2023	19/05/2023	03/06/2023
144/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	147/2023	23/05/2023	07/06/2023
143/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	146/2023	23/05/2023	07/06/2023
141/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	145/2023	23/05/2023	07/06/2023
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	144/2023	23/05/2023	07/06/2023
160/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	143/2023	23/05/2023	07/06/2023
175/2022	Antonio Carlos Silvano Júnior	142/2023	23/05/2023	07/06/2023
137/2023	Luis Santos Pereira Filho	157/2023	01/06/2023	16/06/2023
41/2023	Luis Santos Pereira Filho	159/2023	01/06/2023	16/06/2023
212/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	158/2023	01/06/2023	16/06/2023
117/2023	Salatiel dos Santos Hergesel	151/2023	01/06/2023	16/06/2023
151/2023	Luis Santos Pereira Filho	153/2023	01/06/2023	16/06/2023
150/2023	Luis Santos Pereira Filho	152/2023	01/06/2023	16/06/2023
119/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	170/2023	14/06/2023	29/06/2023
32/2022	Dylan Roberto Viana Dantas	177/2023	20/06/2023	05/07/2023
176/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	180/2023	21/06/2023	06/07/2023
177/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	181/2023	21/06/2023	06/07/2023
164/2023	João Donizeti Silvestre	179/2023	21/06/2023	06/07/2023
179/2023	Dylan Roberto Viana Dantas	199/2023	07/07/2023	22/07/2023
180/2023	Dylan Roberto Viana Dantas	196/2023	07/07/2023	22/07/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Nº	Autoria	Ofício DEL Nº	Ofício Enviado em	Fim do Prazo
187/2023	João Donizeti Silvestre	198/2023	07/07/2023	22/07/2023
49/2023	Luis Santos Pereira Filho	202/2023	13/07/2023	28/07/2023
200/2023	João Donizeti Silvestre	207/2023	04/08/2023	19/08/2023
228/2023	João Donizeti Silvestre	209/2023	10/08/2023	25/08/2023
230/2023	João Donizeti Silvestre	208/2023	10/08/2023	25/08/2023
153/2023	Rodrigo Piveta Berno	210/2023	10/08/2023	25/08/2023
322/2022	Ítalo Gabriel Moreira	220/2023	11/08/2023	26/08/2023
225/2023	João Donizeti Silvestre	235/2023	24/08/2023	08/09/2023
208/2023	Luis Santos Pereira Filho	231/2023	24/08/2023	08/09/2023
113/2023	João Donizeti Silvestre	270/2023	11/09/2023	26/09/2023
242/2023	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	272/2023	9/11/2023	26/09/2023
100/2022	Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite	269/2023	11/09/2023	26/09/2023
224/2023	João Donizeti Silvestre	271/2023	11/09/2023	26/09/2023
227/2023	João Donizeti Silvestre	283/2023	11/09/2023	26/09/2023

Expediente Legislativo - 28.09.2023



SERIM-OF-503/2023

Sorocaba, 10 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 152, datado de 30/05/2023, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 150/2023, de autoria do nobre edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre denominação de “EUGÊNIO DIAS THENÓRIO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Parque Manchester)

Com relação ao PL citado, encaminhamos croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE

GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ

HENRIQUE GALVAO:37887959802

Dados: 2023.10.11 14:44:23 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

Fl. nº 0379/2023/DIGEO/SEPLAN - 25 de Agosto de 2023.

Assunto: **Resposta Ofício DEL nº 152/2023 - Projeto de Lei nº 150/2023**

A/C Sr(a). **SERIM/Div de Gestão Institucional.**

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada **XXXXXX** a **Área Pública**, localizada entre a Avenida Amélio José de Arruda, Rua Diva Mugnaini Ravacci e Rua Alceu Tavares, no Loteamento Parque Manchester, nesta cidade.”



Barros

Adler Miler de Barros

**Chefe de Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano**

Vistos.

Restituo o ofício estando de acordo com os esclarecimentos prestados.

Glaucio Fogaca

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Recebi 01/08/23
Sandra
SEPLAN



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 150/2023 – Pós-Oitiva

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘EUGÊNIO DIAS THENÓRIO’ a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer pela **antirregimentalidade** (ausente comprov. oficial de efetiva localização da via (art. 94, §3º, do RIC).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

Nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas, inicialmente, não do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio municipal, sendo que, **após Oitiva do Executivo, notamos o encaminhamento do croqui oficial de localização, razão pela qual resta sanada a ilegalidade supra.**

Ademais, há ainda que se observar a Lei nº 12.186, de 2020.

Por fim, apenas para melhor descrição do art. 1º, ao croqui enviado pelo Executivo, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

EMENDA 01

A Ementa do PL 150/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a denominação de ‘EUGÊNIO DIAS THENÓRIO’ a Área Pública localizada no Loteamento Parque Manchester, e dá outras providências”.

EMENDA 02

O art. 1º do PL 150/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada de ‘EUGÊNIO DIAS THENÓRIO’ a Área Pública, localizada entre a Avenida Amélio José de Arruda, Rua Diva Mugnaini Ravacci e Rua Alceu Tavares, no Loteamento Parque Manchester, nesta cidade”.

Desse modo, **nada a opor ao PL 150/2023.**

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

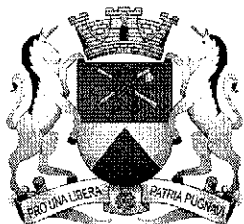
PROJETO DE LEI Nº 153 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de Energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os projetos de empreendimentos que impliquem a implantação, em regime de condomínio, conforme definido nos incisos VII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, assim como em regime de urbanização específica, conforme definido no inciso XXV - do Art. 102 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, e os loteamentos fechados conforme definidos nos artigos 127 e 128 da Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, em relação aos equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados de cabeamento deverão:

§1º – Na implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, utilizar obrigatoriamente galerias técnicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

subterrâneas, seguindo o que determina a legislação afeta e as normas e normativas técnicas da concessionária de fornecimento de energia elétrica;

§2º – Na implantação das redes dos serviços públicos de telecomunicações, como telefonia, de TV a cabo, Serviço Móvel de Privativo (celular), entre outros, utilizar obrigatoriamente galerias técnicas subterrâneas, seguindo o que determina a legislação afeta e as normas e normativas técnicas das concessionárias;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de iluminação pública aplicável.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de setembro 2020.

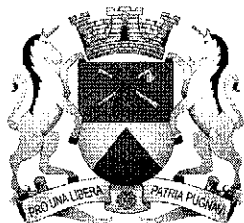
Iara Bernardi

Vereadora

Antônio Carlos Silvano Junior

Vereador

2020.09.03 15:45:00 15/09/2020 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Segundo informações extraídas do guia para os municípios e empreendedores da COPEL¹, a tecnologia aplicada à construção das redes de distribuição de energia elétrica seja aérea convencional, aérea compacta ou **subterrânea** tem apresentado expressiva evolução ao longo dos anos em todo o mundo, cujo resultado se reflete no produto final através de custos reduzidos e maior nível de segurança.

Por esse motivo, a utilização de padrões construtivos mais modernos e confiáveis se constituem em tópico de grande importância entre as concessionárias de energia elétrica no Brasil. **Especificamente sobre as redes subterrâneas de distribuição de energia**, pode-se constatar que, atualmente, seu custo de implantação é aproximadamente **seis vezes menor do que há 10 anos**. Tal redução de custos implica pelo aumento da demanda por esse tipo de rede para empreendimentos dessa natureza.

Segundo o referido Manual, a implantação de redes subterrâneas apresenta benefícios associados tanto para a concessionária de energia quanto para a população. Dentre os benefícios associados relativamente aos ganhos para a população tem-se:

¹[https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/redes_de_distribuicao_subterraneas/\\$FILE/RedesDeDistribuicaoSubterraneas-5.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/sitearquivos2.nsf/arquivos/redes_de_distribuicao_subterraneas/$FILE/RedesDeDistribuicaoSubterraneas-5.pdf)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, resultando em menores custos de operação e manutenção corretiva.
- Valorização dos imóveis.
- Aumento do movimento comercial nas regiões.
- Satisfação dos clientes pela qualidade de energia.
- Satisfação das partes interessadas (Concessionárias, comunidade, prefeituras).
- Integração com o meio ambiente, pois não há necessidade de podas e pela baixa poluição visual.
- Redução da gravidade de acidentes envolvendo carros.
- Melhora significativa da acessibilidade das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PPNEs).

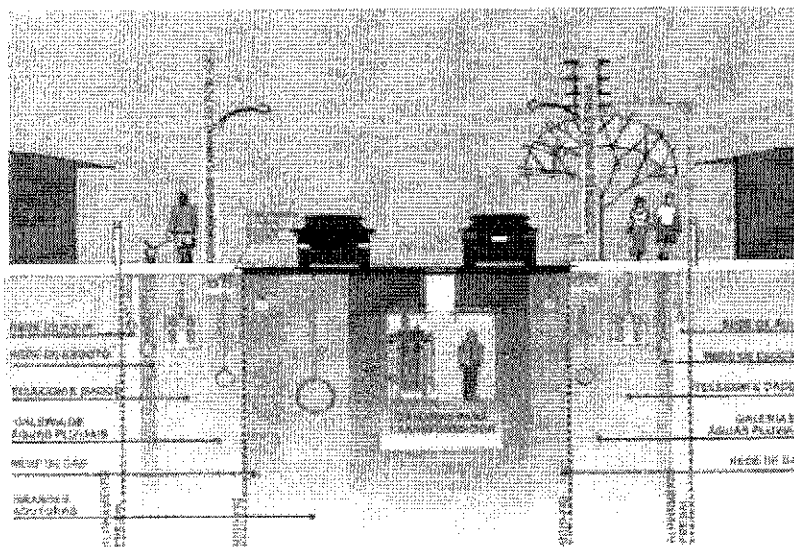
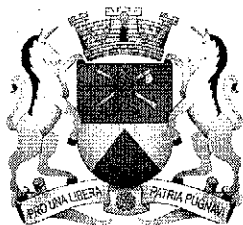


Figura 1 Modelo Construtivo de Implantação – COPEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também segundo a CPFL², as **redes de fiação subterrâneas compõem uma alternativa mais moderna** em relação às redes aéreas porque estão menos sujeitas a interferências do meio, como temporais, objetos lançados nos fios, acidentes de trânsito, vandalismo, contato com galhos de árvores e pássaros.

Razões as quais apresentamos a presente propositura e solicito apoio dos nobre pares para sua aprovação.

S/S., 03 de setembro 2020.

Iara Bernardi

Vereadora

Antônio Carlos Silvano Junior

Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/04/2020

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 178/2014 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Capítulo I OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

- I - viabilizar o acesso a terra urbana, a moradia, ao trabalho e aos serviços públicos de educação, saúde, transporte, cultura, esporte e lazer;
- II - viabilizar a oferta de infraestrutura e equipamentos coletivos à sua população e aos agentes econômicos instalados e atuantes no Município;
- III - criar condições adequadas à permanência das atividades econômicas instaladas no Município e à instalação de novos empreendimentos econômicos;
- IV - garantir as atividades rurais produtoras de bens de consumo imediato;
- V - garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;
- VI - garantir às atuais e futuras gerações o direito a uma cidade sustentável.

de propriedade implica a existência de uma ou mais unidades autônomas e de áreas de uso e propriedade comum, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração do terreno e benfeitorias comuns;

IX - conjunto de edificações em gleba - é o conjunto de duas ou mais edificações, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, implantado em gleba não previamente parcelada para fins urbanos;

X - desdobro - é a divisão, em duas ou mais áreas, de um lote edificável para fins urbanos;

XI - desmembramento - é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando a abertura de novas vias públicas, nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

XII - equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIII - espaço livre de uso público - é o terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a recreação, lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

XIV - fusão, unificação ou remembramento de lotes - é a junção de duas ou mais áreas para formarem uma única unidade fundiária;

XV - gleba - é uma porção de terra, com localização e configuração definida e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos, sendo que nas zonas: ZC, ZR1, ZR2, ZR3, ZR3-expandida, ZPI, ZI 2 e nos corredores CCS 1, CCS 2, CCS3 e CCR, as glebas serão áreas com mais de 1.000m²;

XVI - infraestrutura - é um ou mais sistemas de equipamentos que fornecem serviços básicos, tais como as redes de saneamento básico, drenagem de água pluvial, pavimentação, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, e similares;

XVII - logradouro público - é o espaço de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a circulação de veículos, pedestres ou ambos;

XVIII - loteamento - é a subdivisão de gleba em lotes edificáveis para fins urbanos, com abertura de novas vias públicas ou prolongamento ou alargamento das vias existentes;

XIX - lote edificável para fins urbanos - é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com área, acesso e infraestrutura básica atendendo ao disposto na legislação pertinente e que resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XX - parcelamento do solo para fins urbanos - é a subdivisão de gleba sob forma de loteamento, desmembramento ou desdobro;

XXI - recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do terreno a ela vinculado;

XXII - taxa de ocupação - é a relação entre a área ocupada de uma ou mais edificações e a área total do terreno a ela(s) vinculado;

XXIII - taxa - ou percentual de permeabilidade - é a relação entre a área permeável de um terreno e a área total do mesmo;

XXIV - testada de lote - é a divisa do lote lindeira ao logradouro público que lhe dá acesso;

XXV - urbanização específica - é um parcelamento do solo associado à construção de edificações agrupadas horizontal ou verticalmente, com elementos construtivos em comum e acessos autônomos, tais como casas geminadas, casas em renque, vilas e conjuntos de edifícios;

§ 5º Os lotes de esquina, resultantes de parcelamento do solo, com testadas para mais de um corredor ou zona de uso, deverão ter suas dimensões e área territorial, estabelecidas para o lote do corredor com maior dimensão.

~~§ 6º Fica permitida a redução da área mínima dos lotes para 150m² na ZR3 e 250m² na ZR2, caso o empreendedor opte pela ampliação da área destinada ao lazer de 12% para 20% da gleba do loteamento, área esta que deverá contemplar as áreas verdes e o sistema de lazer. (Veto Parcial nº 53/2014 Rejeitado) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2138826-16.2016.8.26.0000)~~

§ 7º O parcelamento e o reparcelamento nas Zonas de Chácaras Urbanas - ZCH definidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, não será aplicado na área compreendida pelo loteamento do Bairro Caputera, mantendo-se a área mínima de 1.000,00 m² e testada mínima de 15,00 m.

Art. 126 Na Área Rural, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo rural, definido pelo INCRA.

Art. 127 Novos loteamentos, residenciais, comerciais e industriais poderão constituir setores fechados ao tráfego geral, com controle de entrada e saída de veículos e pessoas, desde que:

I - sejam objeto de Estudo de Impacto sobre a Vizinhança - EIV;

II - tenham a malha viária interna ao setor com acesso controlado, composta exclusivamente por vias locais;

III - mantenham todos os terrenos destinados a uso institucional com acesso por via oficial de circulação sem qualquer tipo de controle;

IV - seja constituída pessoa jurídica que assuma legalmente a responsabilidade pela manutenção e operação das vias e dos equipamentos e serviços coletivos no interior do setor com acesso controlado;

V - atendam as diretrizes emitidas pela Prefeitura de Sorocaba, as quais deverão:

a) limitar as dimensões da área controlada, de modo a garantir a livre circulação no interior da área urbana.

b) exigir, quando considerado necessário, a manutenção de lotes externos ao setor com acesso controlado, de modo a viabilizar a instalação de comércio, serviços e outros equipamentos.

Art. 128 Para loteamentos residenciais, comerciais e industriais já implantados e não constituídos como setores fechados, o pedido de implantação de controle de entrada e saída de veículos e pessoas deverá ser apresentado à Prefeitura de Sorocaba acompanhado de projeto técnico, estando sua aprovação condicionada ao atendimento de todos os requisitos previstos no artigo anterior, sem exclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Capítulo V EDIFICAÇÕES EM GLEBAS

Art. 129 Os projetos de empreendimentos que impliquem a implantação de uma ou mais edificações em gleba, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, deverão ser apresentados à Prefeitura de Sorocaba, na fase de estudo preliminar, para pedido de diretrizes.

Art. 130 Nenhum conjunto de edificações poderá ser construído em glebas que apresentem as seguintes condições:

I - seja coberto em sua totalidade por vegetação protegida pelo disposto na legislação Federal, Estadual ou Municipal;

II - seja alagadiço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A proposição pretende incrementar regras de ordenamento urbano com características de polícia administrativa, matéria essa da competência do Município e de iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e da Sr^a Prefeita Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

O mestre Hely Lopes Meirelles conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

*"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a **estética urbana**. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local ³" (g.n.)*

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

³ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que: Sobre a **polícia das construções**⁴, o mesmo autor leciona

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a **segurança**, a **higiene**, a **funcionalidade** e a **estética da obra**.”(g.n.)*

A Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Face ao comando Constitucional retro descrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”

É oportuno mencionar que a proposição ao regular a ocupação dos espaços públicos, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, trata do poder de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem invade a competência da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão.

⁴ Op. cit. p. 484 e 485.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando julgou improcedente a ADIN nº 2167875-97.2019.8.26.0000:

ADI nº 2167875-97.2019.8.26.0000:

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.882, de 28 de fevereiro de 2019 do município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências – Ausência de violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação improcedente. (julgamento em 06/11/2019)

Ademais, convém mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou nesse mesmo sentido quando analisou as seguintes proposições:

- **PL nº 41/2017**, que “Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior. (Situação: **Arquivado** o PL a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 61/2017 em 3/10/2017)
- **PL 218/2017**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes no município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Iara Bernardi (Situação: **Veto Total Aceito** em 28/05/2019)
- **PL nº 219/2017**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Iara Bernardi. (Situação: ADIN Improcedente - **Norma em Vigor**)
- **PL nº 220/2017**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Iara Bernardi. (Situação: Lei nº 11.883, de 28 de fevereiro de 2019 - Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2167708-80.2019.8.26.0000).

Cabe destacar que as obrigações constantes neste Projeto de Lei, em sendo convertido em Lei, somarão com as imposições dispostas no art. 127 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba). Logo, é evidente que a presente proposição altera o Plano Diretor, devendo, portanto, **ser precedida de Audiência Pública** e a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 144, da Lei nº 11.022, de 2014, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 144. Qualquer alteração aos dispositivos desta Lei deverá ser precedida de Audiência Pública e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, denotamos **ausência de cláusula de despesa**, bem como os **§§1º e 2º devem ser substituídos pelos incisos I e II**, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", in verbis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**

d) **promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (g.n.)**

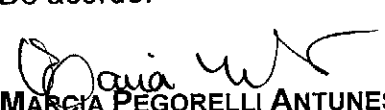
Ex positis, observadas as cautelas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 153/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Jr., que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável ao Projeto**, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir obrigatoriedade de instalações subterrâneas em condomínios, o que encontra respaldo na **competência legislativa concorrente**, para que Vereadores iniciem o processo legislativo em matéria urbanística, de ordenação do solo, sem qualquer imposição ao Poder Executivo, e sem afronta ao rol de competências reservadas à Sra. Prefeita.

No mérito, a matéria é de **âmbito Municipal**, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, e do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, observa-se que esta proposição irá acrescentar imposições relacionadas ao Plano Diretor Municipal, sendo que, por esta razão, é **necessária a realização de Audiência Pública**, nos termos do art. 144 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

Por seguinte, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, notamos a ausência de cláusula de despesa, razão pela qual, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

Acresce o art. 3º, renumerando-se o subsequente, com a seguinte redação:

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Ante o exposto, observado o aspecto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros**, conforme o art. 144 da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014.

S/C., 05 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 153/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Assessor Legislativo

Gabriel De Souza Amorim

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

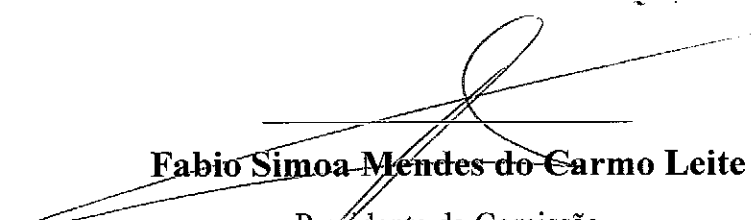
COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei 153/2020, de autoria da Nobre Edil Vereadora Iara Bernardi e Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Autores: Vereadora Iara Bernardi
Vereador Silvano Junior

Relator: Vereador Fábio Simoa.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 153, de 2020, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi (PT) e do nobre Vereador Silvano Junior (REPUBLICANOS), que propõe **a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba.**

O referido Projeto de Lei preconiza aos empreendimentos que implicam na implantação de regime de condomínio, regime de urbanização específica e loteamentos fechados, definidos pela Lei 11.022 de 16 de dezembro de 2014, a obrigatoriedade de estabelecer a implantação de galerias técnicas subterrâneas para as redes de energia elétrica e serviços públicos de telecomunicação, assim como garante ao Poder Executivo a regulamentação do modelo de iluminação pública aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se informar que em 13 de novembro de 2017, por instrumento do requerimento 2731/2017, fora realizada audiência pública a qual debateu matéria semelhante e, por meio do requerimento 1016/2018, se constitui uma comissão especial de vereadores que visitou a cidade de Curitiba a fim de conhecer o modelo de implantação de cabamentos subterrâneos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque-se que a formulação das políticas de desenvolvimento urbano deve estar intrinsecamente vinculada ao processo de planejamento no setor habitacional, assim propiciando através de condições institucionais a garantia de acesso à *moradia digna, adequada e integrada à cidade*.

Destaca-se que o planejamento urbano é o processo de idealização, criação e desenvolvimento de soluções que objetivam melhorar elementos urbanos existentes, assim como planejar novos elementos e áreas e até regiões, devendo, assim, ter como objetivo norteador constante a melhoria na qualidade de vida dos habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o planejamento urbano é o instrumento de atuação que lida com os processos de produção e apropriação do espaço urbano na perspectiva do “consumo do espaço” e de seu uso imediato. A interpretação destes processos, assim como o grau de alteração de seu encadeamento, varia de acordo com a posição a ser tomada no processo de planejamento e principalmente com o poder de **atuação do órgão planejador**, devendo este ser assumido pelo poder executivo devidamente regido por legislação específica.

À vista disso, a produção do espaço urbano, ao longo da história, deixou notório o fato de que não há um modo único de se pensar a cidade, não há um caminho único a ser trilhado, não deve existir compromisso em se manter o modelo e formato que não mais atendam as necessidades e os anseios da população.

Dessa forma, o Poder Público deve assumir seu papel de articulado e mediador dos conflitos, contribuindo assim para garantir os direitos sociais dos munícipes e o desenvolvimento sustentável e os interesses do planejamento da cidade.

Portanto, seja na produção da habitação de interesse social ou na habitação de mercado, cabem às políticas públicas de habitação e planejamento urbano, a exemplo do projeto em tela, no âmbito municipal, estabelecer elementos que garantam a moradia e o ambiente saudável, sustentável, integrado, etc.

Nesta esteira, assumindo o papel e a competência mediadora da estrutura do Estado, o projeto enumera, no texto de sua justificativa, alguns importantes benefícios do modelo construtivo de galerias técnicas subterrâneas, tanto aos munícipes quanto às concessionárias e permissionárias. Da mesma forma, a Comissão Especial de Vereadores criada pelo requerimento 1016/2018, ao visitar a cidade de Curitiba,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

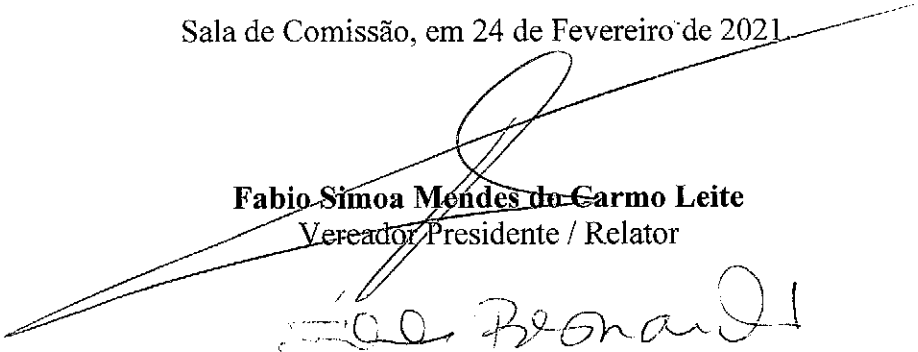
ESTADO DE SÃO PAULO

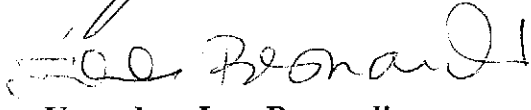
na sede do departamento de Cabeamentos Subterrâneos da COPEL – tomo-se ciência das tecnologias e benefícios da aplicação do modelo.

Destes benefícios, podemos e devemos enfatizar: a proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, resultando em menores custos de operação e manutenção corretiva; valorização econômica dos imóveis; satisfação das partes interessadas (concessionárias, comunidade, prefeituras); integração com o meio ambiente, pois não há necessidade de podas e pela baixa poluição visual; redução da gravidade de acidentes envolvendo carros; melhora significativa da acessibilidade das Pessoas Com Deficiência (PCD's).

Neste entendimento, ao compreender que o presente projeto de Lei apresenta medidas importantes para moradia digna, adequada e integrada à cidade, esta comissão se MANIFESTA FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO.

Sala de Comissão, em 24 de Fevereiro de 2021


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Presidente / Relator


Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 153/2020

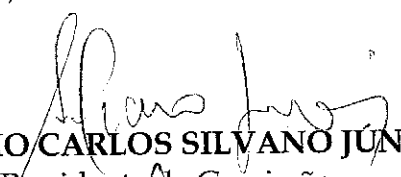
Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

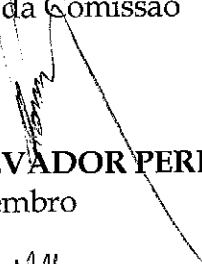
Vem esta Comissão de mérito ressaltar os benefícios deste tipo de rede subterrânea, como Proteção da rede contra tempestades e fenômenos naturais, sendo assim resultando em menor custos de operação de manutenção corretiva, como também a satisfação dos clientes, Redução de acidentes envolvendo veículos e ainda diminuindo a poluição visual da cidade.

Antigamente o custo para apresentar uma rede subterrânea era muito inviável, porém hoje em dia com o avanço da tecnologia pode se constatar que a implementação custa seis vezes menos do que há 10 anos atrás. Tal redução de custos implica pelo aumento da demanda por esse tipo de rede para empreendimentos dessa natureza.

A Comissão de Justiça apresentou uma emenda corretiva ao Projeto e se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 02 PROJETO DE LEI N^o 153/2020

MODIFICATIVA ☐

ADITIVA ☐

SUPRESSIVA ☐

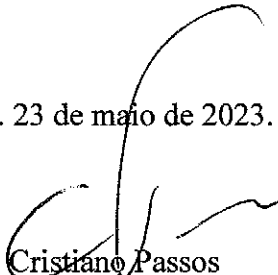
RETRITIVA ☐

Acrescenta o artigo 4º, ao Projeto de Lei nº 153/2020 renumerando-se o subsequente com a seguinte redação:

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 0,5% (meio por cento) do seu faturamento mensal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Sorocaba, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

S/S. 23 de maio de 2023.


Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N° 03 ao PL 153 / 2020

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

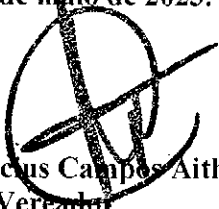
Art. 1º - Fica incluído no artigo 1º o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

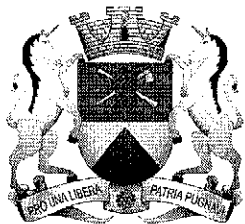
“§3º - O disposto nesta lei não se aplicam que aos loteamentos e condomínios que contemplem habitação de interesse social - HIS e habitação de mercado popular - HMP ou sejam de interesse social.

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 25 de maio de 2023.


José Vinícius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emenda nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 153/2020, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Jr., que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

As emendas em exame são de autoria do Nobres Vereadores Cristiano Passos (Emenda 02) e Vinícius Aith (Emenda 03).

A **Emenda 02** acresce artigo prevendo multa de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal, no caso de descumprimento das regras, **de acordo com o Poder de Polícia**, cabendo apenas observar, pela técnica-legislativa, que no caso de eventual aprovação, a **Comissão de Redação** considere como "art. 2º", e não "art. 4º".

Por sua vez, a **Emenda 03** inclui § no art. 1º **excluindo da norma os loteamentos e condomínios de interesse social e habitação popular**, de acordo com as diretrizes sociais urbanísticas já previstas pelo Estatuto da Cidade, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sendo assim, sob o aspecto legal, **nada a opor às Emenda nº 02 e 03 ao PL nº 153/2020.**

S/C., 29 de maio de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 153/2020

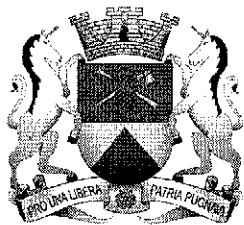
Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Lara Bernardi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Comissão de Obras analisou com atenção as Emendas 02 e 03 propostas ao Projeto de Lei nº 153/2020, que versa sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, urbanização específica e loteamentos fechados no município de Sorocaba.

Após uma análise criteriosa, a Comissão manifesta-se favorável às emendas propostas pelos seguintes motivos:

Emenda 02 : A adição do artigo 4º, que estabelece uma multa de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal para o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, é uma medida justa e eficaz para garantir o cumprimento das normas. A imposição de sanções financeiras proporcionais ao faturamento das empresas, concessionárias e terceirizadas que atuam no município de Sorocaba ressalta a importância de se adequar à utilização das galerias técnicas subterrâneas. Além disso, o parágrafo único esclarece de forma precisa quem será considerado infrator, conferindo segurança jurídica e responsabilidades claras.

Emenda 03: A inclusão do parágrafo 3º ao artigo 1º estabelece uma exceção à aplicação desta lei para os loteamentos e condomínios que englobem habitações de interesse social (HIS) e habitações de mercado popular (HMP), ou sejam de interesse social. Essa ressalva se faz necessária, uma vez que empreendimentos com essas características possuem peculiaridades e necessidades específicas que devem ser consideradas. A inclusão deste parágrafo demonstra a sensibilidade da Comissão em relação às demandas habitacionais e assegura a aplicação adequada da legislação em diferentes contextos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Obras manifesta-se favorável às Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 153/2020, por entender que tais modificações aprimoram a proposta original, reforçando a implementação adequada das galerias técnicas subterrâneas e considerando as particularidades dos diversos empreendimentos.

S/C., 22 de junho de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 153/2020

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Lara Bernardi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Comissão de Habitação e Regularização Fundiária analisou as Emendas 01 e 02 propostas ao Projeto de Lei nº 153/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, urbanização específica e loteamentos fechados no município de Sorocaba.

Após cuidadosa avaliação, a Comissão manifesta-se favorável às emendas propostas, pelas seguintes razões:

Emenda 01: A inclusão do artigo 4º, com a previsão de multa de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal para o não cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei, é uma medida efetiva para incentivar o cumprimento das normas. A imposição de sanções financeiras proporcionais ao faturamento das empresas, concessionárias e terceirizadas atuantes no município de Sorocaba demonstra a importância de se garantir a implementação adequada das galerias técnicas subterrâneas. Além disso, o parágrafo único define claramente os responsáveis que serão considerados infratores, conferindo segurança jurídica e clareza na aplicação das penalidades.

Emenda 02: A inclusão do parágrafo 3º ao artigo 1º estabelece uma exceção às obrigações impostas pela lei para os loteamentos e condomínios que contemplem habitação de interesse social (HIS) e habitação de mercado popular (HMP), bem como aqueles de interesse social. Essa ressalva é pertinente, uma vez que esses empreendimentos possuem características específicas e necessidades diferenciadas, podendo ser regidos por legislação própria e regimes especiais de urbanização. Essa inclusão contribui para uma abordagem mais adequada, considerando as demandas habitacionais da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

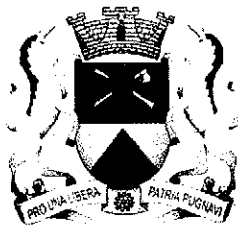
Diante do exposto, a Comissão de Habitação e Regularização Fundiária manifesta-se favorável às Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 153/2020, por entender que tais modificações aprimoram a proposta original, fortalecendo a adequada implementação das galerias técnicas subterrâneas e considerando as peculiaridades dos empreendimentos de interesse social.

S/C., 22 de junho de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício:1611F1/ 2023

Sorocaba, 16 de Novembro de 2023.

Ao excelentíssimo Senhor
Vereador
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente - Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "PL 153/2020".

Venho na melhor forma a vossa presença, em razão do Projeto de Lei em epígrafe, e considerando o Parecer da Comissão de Justiça, informar que foi realizada audiência pública para debater o tema específico ao qual se trata o referido Projeto de Lei, na data de 25/10/2017 conforme Requerimento N° 2731/2017, inclusive disponibilizado na íntegra nos links

<https://www.youtube.com/watch?v=MUXi0Sgx690&list=PLStrhGuMc07WORK2mtyeVwUmtnsnadJCK&index=14>

e

<https://www.youtube.com/watch?v=O6DqYocpQA0&list=PLStrhGuMc07WORK2mtyeVwUmtnsnadJCK&index=15>

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cópia

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

Em 26 OUT 2017

REQUERIMENTO N.º: 2731

Realização de Audiência Pública sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas, nas áreas de patrimônio histórico e novos loteamentos na cidade de Sorocaba e dá outras providências no dia 13 de novembro de 2017, às 9:00 h.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a reserva do Plenário para realização de Audiência Pública sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas, nas áreas de patrimônio histórico e novos loteamentos na cidade de Sorocaba e dá outras providências no dia 13 de novembro de 2017, às 9:00 h.

S/S., 23 outubro de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Cópia para Mesa da Câmara em 25/10/2017 por: 171492 URS: M. A. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cópia

**DESPACHO
APROVADO**

(PRESIDENTE)

22 MAIO 2018

Em

REQUERIMENTO N.º: 1016

Constituição de uma Comissão Especial de três Vereadores para visitar as cidades de Curitiba e Maringá e conhecer o modelo de implantação de cabeios Subterrâneos.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma comissão Especial de Três Vereadores para visitar as cidades de Curitiba e Maringá e conhecer o modelo de implantação de cabeios Subterrâneos nos respectivos municípios.

A iniciativa se faz por conta dos projetos **PL 218/219/220 de 2017** que tramitam nesta casa de leis e versam sobre a obrigatoriedade da implantação de cabeamento subterrâneo no município de Sorocaba.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/05/2018 16:20 17716 1/2

S/S., 21 de maio de 2018

Lara Bernardi (PT)
Vereadora

VISITA A

COPEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

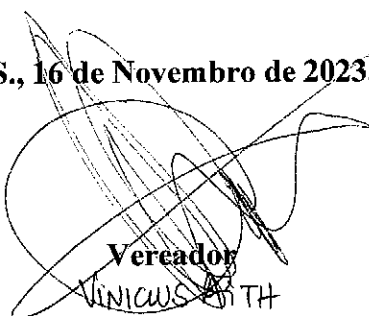
EMENDA N° 04 PROJETO DE LEI 153/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o parágrafo 4º ao artigo 1º do projeto de Lei 153/2020:

§4º - O disposto na presente Lei, não se aplica para loteamentos fechados residenciais, bem como, para residências que tenham solicitado fechamento de via, por se enquadrar na Lei nº 10710 de 8 de Janeiro de 2014.

S/S., 16 de Novembro de 2023.


Vereador
VINÍCIUS BITH

Justificativa: A emenda, adequa questões de redação para melhor interpretação e aplicação da lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 153/2020, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Jr., que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, e está de acordo com nosso ordenamento.

A **Emenda 04** acresce dispositivo que **excepe loteamentos que solicitaram fechamento de via** (Lei 10710/14), das abrangências da norma, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Por último, recomenda-se à Comissão de Redação, no caso de eventual aprovação do PL com suas Emendas, que promova a correta reordenação dos artigos e parágrafos, em prol da melhor técnica legislativa.

Sendo assim, **nada a opor à Emenda nº 04 ao PL nº 153/2020.**

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 153/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Contexto do Projeto de Lei: O Projeto de Lei Ordinária Nº 153/2020 propõe a implementação obrigatória de galerias técnicas subterrâneas para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em condomínios, urbanizações específicas e loteamentos fechados em Sorocaba.

Detalhes da Emenda 04: A Emenda 04 sugere adicionar o parágrafo 4º ao artigo 1º do projeto de lei. Este parágrafo estabelece que a lei não se aplicará a loteamentos fechados residenciais e a residências que requisitaram o fechamento de via, em conformidade com a Lei nº 10710 de 8 de Janeiro de 2014.

Análise da Comissão de Obras:

Implicações na Infraestrutura de Obras:

- **Facilidades de Implementação:** A exclusão de certas áreas pode simplificar a implementação das galerias técnicas em outras partes, reduzindo complexidade e custos.
- **Consistência na Infraestrutura:** A diferenciação entre áreas pode resultar em inconsistências na infraestrutura urbana, afetando a uniformidade e a eficiência dos serviços públicos.

Manutenção e Segurança:

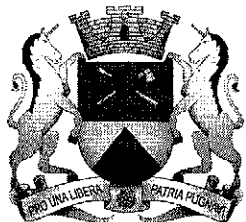
- **Vantagens das Galerias Subterrâneas:** Estas galerias oferecem maior proteção contra intempéries e facilitam a manutenção, resultando em menor frequência de interrupções de serviço.
- **Impacto da Exclusão:** Áreas excluídas pela emenda podem não beneficiar dessas vantagens, potencialmente resultando em custos de manutenção mais elevados e maior vulnerabilidade.

Impacto no Planejamento Urbano:

- A emenda pode afetar o planejamento urbano a longo prazo, especialmente em termos de expansão e modernização de infraestruturas.

Questões Econômicas:

- **Custos de Implementação:** A isenção de certas áreas pode reduzir os custos iniciais, mas também pode levar a custos futuros mais altos devido à manutenção de infraestruturas mais expostas e vulneráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Impacto em Diferentes Comunidades:** A diferenciação pode criar disparidades econômicas entre comunidades, com algumas tendo acesso a infraestruturas mais modernas e seguras do que outras.

Sustentabilidade e Desenvolvimento Futuro:

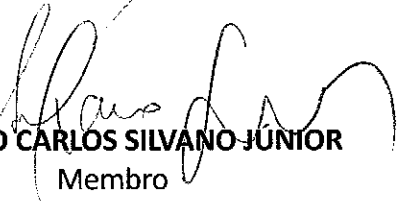
- A implementação de galerias técnicas subterrâneas é uma prática que apoia o desenvolvimento urbano sustentável. A exclusão de áreas específicas pode comprometer este objetivo.

Conclusão e Recomendação:

A Comissão de Obras reconhece os benefícios das galerias técnicas subterrâneas propostas pelo Projeto de Lei Ordinária Nº 153/2020, tanto em termos de segurança quanto de eficiência na manutenção. Contudo, a Emenda 04, ao excluir certas áreas, pode gerar desigualdades na infraestrutura urbana e afetar o planejamento de longo prazo. Recomenda-se uma avaliação detalhada do impacto desta emenda na igualdade de acesso a infraestruturas modernas e seguras para todas as comunidades, assim como na sustentabilidade do planejamento urbano de Sorocaba.

S/C., 27 de novembro de 2023


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 153/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 153/2020, da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de galerias técnicas subterrâneas, para fornecimento de energia elétrica e telecomunicações em regime de Condomínios, e de urbanização específica, loteamentos fechados no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Análise da Comissão de Habitação:

- **Compatibilidade com a Legislação Vigente:**

A emenda busca alinhar o projeto de lei com a Lei nº 10710/2014, garantindo consistência legislativa.

- **Impacto Urbanístico e de Infraestrutura:**

Benefícios da Exclusão: A exclusão de loteamentos fechados residenciais pode reduzir o ônus financeiro e técnico desses empreendimentos.

Possíveis Desafios: A isenção pode levar a disparidades na infraestrutura urbana, com algumas áreas tendo instalações subterrâneas e outras não. Isso pode afetar a estética urbana e a eficiência da manutenção de serviços.

- **Segurança e Manutenção:**

Galerias Técnicas Subterrâneas: Elas oferecem vantagens em termos de segurança e manutenção, reduzindo a exposição a danos ambientais e facilitando reparos.

Exceção da Emenda: A isenção pode significar a perda desses benefícios em áreas excluídas.

- **Implicações Sociais e Econômicas:**

A diferenciação entre loteamentos fechados e outros tipos de habitação pode criar uma disparidade social e econômica, com serviços e infraestruturas de qualidade potencialmente limitados a áreas mais abastadas.

- **Conformidade com Políticas de Urbanização:**

A emenda deve ser analisada sob a perspectiva das políticas municipais de urbanização, considerando o planejamento a longo prazo para infraestrutura urbana e desenvolvimento habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão e Recomendação:

A Comissão de Habitação reconhece os méritos do Projeto de Lei Ordinária Nº 153/2020 em promover uma infraestrutura urbana moderna e segura. No entanto, é necessário ponderar sobre as implicações da Emenda 04, especialmente em relação às disparidades urbanísticas e sociais que podem advir de sua implementação. Recomenda-se uma análise mais aprofundada sobre o impacto desta emenda em diferentes segmentos da população e áreas do município, buscando uma solução que equilibre modernização, segurança, e equidade social.

S/C., 27 de novembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro/Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

291

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

Altera a Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020 que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Inclui o Art. 2º – A da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos com a seguinte redação:

Art. 2 – A Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º deverão afixar, obrigatoriamente, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou similares com as seguintes informações:

“Este estabelecimento está obrigado, por lei, a denunciar ocorrência de maus-tratos a animais, verificados no atendimento do animal em suas dependências.”

Art. 2º. Altera o Art. 3º *caput* da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, e inclui incisos com a seguinte redação:

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa no valor de 20 (vinte) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, após a constatação de infração reiterada.

3/16/2023 7:04:30 PM 248680



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

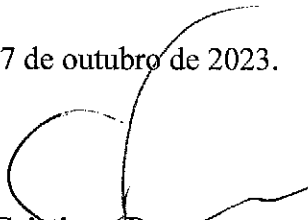
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3^º. Inclui o Art. 5^º – A da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art. 5^º - A Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 4^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 17 de outubro de 2023.


Cristiano Passos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/10/2023 10:30 246550 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020 que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Infelizmente a prática de maus-tratos aos animais é um crime recorrente e presente em nossa sociedade, por esse motivo, leis em defesa dos direitos e bem estar dos animais, são necessárias e estão cada vez mais em pauta em todo território Nacional.

Apesar de recentemente promulgada, alguns pontos da Lei nº 12.163, de 03 de janeiro de 2020 de autoria do então vereador Wanderley Diogo, necessitam de ajustes, a fim de coibir, reprimir e conscientizar ao mesmo tempo, a prática de maus-tratos.

Assim, o projeto visa ampliar a fiscalização desse tipo de conduta criminosa, conforme Lei Municipal nº 9.551 de 4 de maio de 2011, de autoria do vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe a prática de maus tratos ou crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 17 de outubro de 2023.



Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12163/2020

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 03/01/2020 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Defesa dos Animais

LEI Nº 12.163, DE 3 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 321/2019 – autoria do Vereador WANDERLEY DIOGO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As clínicas, consultórios ou hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato aos órgãos municipais de denúncias de maus tratos competentes.

Art. 2º A comunicação de fato deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º O não cumprimento deste Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de janeiro de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 291/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.163, de 3 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Inclui o Art. 2º – A da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos com a seguinte redação:

Art. 2 – A Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º deverão afixar, obrigatoriamente, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou similares com as seguintes informações:

“Este estabelecimento está obrigado, por lei, a denunciar ocorrência de maus-tratos a animais, verificados no atendimento do animal em suas dependências”.

Art. 2º. Altera o Art. 3º caput da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, e inclui incisos com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa no valor de 20 (vinte) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias, após a constatação de infração reiterada.

Art. 3º. Inclui o Art. 5º – A da Lei 12.163, de 03 de janeiro de 2020, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

Art. 5º - A Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

Verifica-se que este PL versa sobre o estabelecimento de obrigação aos estabelecimentos veterinários de fixar, obrigatoriamente, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou similares com as seguintes informações: “Este estabelecimento está obrigado, por lei, a denunciar ocorrência de maus tratos a animais, verificados no atendimento do animal em suas de pendências”; destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o Inciso VII, Artigo 225, **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu Artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 291/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Altera a Lei nº 12.163, de 3 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 291/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Altera a Lei nº 12.163, de 3 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer favorável, com ressalvas.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, quanto à matéria, verificamos que a mesma **acrescenta à Lei Municipal nº 12.163**, de 2020, a **afixação de informe** contendo o dever do estabelecimento de denúncia de maus tratos e, também, **altera a dinâmica da imposição das penalidades** estabelecendo uma **gradação** das mesmas.

Outrossim, o PL está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Por outra via, a **Constituição Federal**, em seu art. 225, VII, a **Lei Federal nº 9.605**, de 1998, em seu art. 32, §§1º e 2º, e a **Lei Estadual nº 11.977**, de 2005, I, ao **tutelarem o direito dos animais**, reconhecem que **os mesmos são dotados de sensibilidade**, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que colocuem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou os submetam à crueldade.

Por isso, **nada a opor sob o aspecto jurídico** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 291/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 291/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que altera a Lei nº 12.163, de 3 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e dá outras providências.

Introdução

O projeto de Lei em questão traz em seu escopo algumas atualizações na legislação vigente, que dispõem sobre a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, e comunicar o fato aos órgãos municipais competentes, e da outras providências.

Alterações apresentadas

1. Inclusão do Artigo 2º-A: A inclusão desse artigo é uma medida positiva que reforça a responsabilidade social dos estabelecimentos veterinários. A obrigatoriedade de afixar comunicados sobre a lei de denúncia de maus-tratos a animais aumenta a transparência e a conscientização pública sobre esta questão crucial. A Comissão vê essa mudança como um passo adiante na proteção dos animais e na educação da população sobre o tema.

2. Alteração do Artigo 3º e inclusão de incisos: A modificação proposta introduz um sistema de penalidades graduais para o descumprimento da lei, começando com uma advertência e escalando até a suspensão do Alvará de funcionamento. Essa estrutura de penalidades é adequada e proporciona uma resposta justa e equilibrada às infrações, incentivando o cumprimento da lei sem ser excessivamente punitiva na primeira ocorrência.

3. Inclusão do Artigo 5º-A: A delegação de regulamentação e fiscalização ao Poder Executivo Municipal é uma decisão acertada. Isso garante que a lei seja aplicada de maneira eficaz e adaptada às necessidades e capacidades locais. No entanto, recomenda-se que haja uma clara definição das responsabilidades e um plano de ação para a implementação efetiva da fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Em resumo, a Comissão de Bem-Estar Animal apoia as alterações propostas no Projeto de Lei Nº 291/2023. As mudanças são vistas como passos significativos na direção certa para a promoção do bem-estar animal e o fortalecimento da legislação existente. Recomenda-se a aprovação do projeto com as alterações propostas.

S/C., 21 de novembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro/relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Art. 1º Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio de consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás.

§ 2º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.

§ 3º Será dada ampla publicidade dos canais de comunicação para denúncias ao Poder Executivo relacionadas aos imóveis não utilizados.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 17 de outubro de 2023.


FERNANDO DINI
 Vereador PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/10/2023 15:47 24023 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a presente proposta de Projeto de Lei visa possibilitar a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo para imóveis não utilizados, com o objetivo de promover a função social da propriedade e incentivar a utilização adequada dos espaços urbanos. A medida se insere no contexto do desenvolvimento urbano sustentável e na busca por soluções para a problemática dos imóveis ociosos e abandonados que comprometem o pleno aproveitamento dos recursos urbanos.

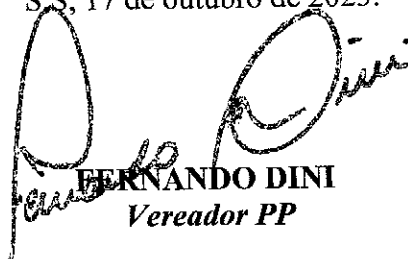
A Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que institui os instrumentos para o IPTU Progressivo, não definiu quais imóveis serão considerados não utilizados, dificultando sua operacionalização. Além disso, exclui do âmbito de sua aplicação os terrenos de até 1.000 m², criando insegurança jurídica sobre a aplicação do IPTU Progressivo no caso de imóveis edificadas em tais terrenos. Dessa maneira, o Município deixou de contar com uma significativa ferramenta para desestimular os imóveis em situação de abandono que não cumprem sua função social, contribuindo para a degradação do ambiente urbano, aumento da insegurança e servindo de vetor para a proliferação de doenças.

Ao possibilitar o IPTU progressivo no tempo para os imóveis não-utilizados, cria-se um incentivo financeiro para que os proprietários utilizem efetivamente suas propriedades, evitando o abandono e promovendo a revitalização de áreas urbanas. Dessa maneira, a proposição visa reduzir a quantidade de imóveis abandonados, fomentando a oferta de habitações e espaços comerciais e contribuindo para a dinamização econômica local.

Além disso, a progressividade no tempo respeita o devido processo legal, no qual os proprietários poderão, após notificados, tomar as medidas adequadas para a efetiva utilização de seus imóveis, comunicando à Prefeitura Municipal as providências tomadas. Assim, a majoração anual e consecutiva da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano afetará apenas aqueles proprietários que, mesmo instados a utilizarem seus imóveis, mantêm a situação de abandono que prejudica toda a coletividade. Este projeto de lei é, portanto, uma medida estratégica para o progresso urbano e aprimoramento da qualidade de vida dos cidadãos.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

S.S, 17 de outubro de 2023.


FERNANDO DINI
Vereador PP

LEI ORDINÁRIA Nº 10497/2013

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

📅 Promulgação: 10/07/2013 📌 Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Código Tributário

LEI Nº 10.497, DE 10 DE JULHO DE 2013

Institui, nos termos do Art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 96/2013 – autoria do Edil JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos no município de Sorocaba os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 8.181, de 05 de junho de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico - Territorial do Município de Sorocaba) e demais normas legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei incidirá sobre os imóveis localizados na Zona Central (ZC); Zona Residencial 1 (ZR1); Zona Residencial 2 (ZR2) e Zona Residencial 3 (ZR3), definidas no Mapa 2 – Zoneamento Municipal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico – Territorial do Município de Sorocaba (PDDFTMS).

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis tratados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura de Sorocaba para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura de Sorocaba.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura de Sorocaba efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 4º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura de Sorocaba uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam excluídos os terrenos de até 1.000m², bem como, as de qualquer dimensão e quantidade, pertencentes a instituições beneficentes, culturais ou religiosas, cuja destinação seja específica para suas atividades estatutárias.

Art. 13. Ficam excluídos os imóveis que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária, agroindustrial ou dotados de fragmento de vegetação nativa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

S/S., 1º de abril de 2013

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

TONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 302/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências"*.

A proposição em análise está condizente com nosso direito positivo, conforme será demonstrado a seguir:

De início, observamos que a **matéria é de natureza tributária**, em seu aspecto **extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir **a função social da propriedade**, a qual foi elevada à categoria de princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social"

Sendo assim, a proposição trata de matéria de competência legislativa municipal, haja vista que a instituição pelo Poder Público de instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município é matéria predominantemente de interesse local, encontrando previsão constitucional nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º **Sem prejuízo da progressividade** no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**

§ 1º **O plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, **é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º **É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:**

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Acerca do objeto da proposição em tela, a Lei Orgânica Municipal

dispõe que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVI - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

II- **tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que diz respeito a **iniciativa para o processo legislativo**, observamos que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".

Quanto ao **aspecto material**, a proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que trata especificamente do **IPTU progressivo**, definindo quais imóveis serão considerados não utilizados para fins de aplicação da referida lei.

Tal pretensão está em conformidade com a legislação pátria que rege a matéria, não havendo impedimento legal a sua regular tramitação legislativa.

Registre-se que a matéria referente ao IPTU progressivo, de forma geral, encontra-se disciplinada na **Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**, bem como na **Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor)**, nos seguintes termos:

Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Seção II - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou **não utilizado**, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III - Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, **o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.**

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. (g.n.)

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

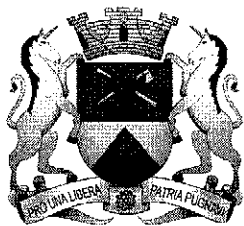
§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor)

Art. 5º As diretrizes e disposições explicitadas nesta Lei deverão ser obedecidas na elaboração de planos, projetos e legislações específicas, notadamente aquelas referentes à:

(...)

X – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios decorrentes da aplicação do Imposto Predial Territorial Urbano progressivo no tempo;

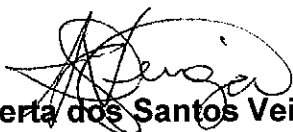
Art. 31. O imóvel cujo proprietário, notificado, não tenha cumprido com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar nos prazos estabelecidos por lei, a Prefeitura de Sorocaba poderá aplicar "Imposto Predial Territorial Urbano" progressivo no tempo, com alíquota majorada, por cinco anos consecutivos, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e suas eventuais alterações.

Art. 32. Imóveis sujeitos por lei a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sobre os quais tenham sido aplicadas por cinco anos consecutivos alíquotas progressivas do "Imposto Predial Territorial Urbano" sem que o respectivo proprietário tenha cumprido as exigências legais, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Município, com pagamento em títulos da dívida pública municipal, atendidas as disposições da legislação federal citada no artigo anterior. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição** ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno¹

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

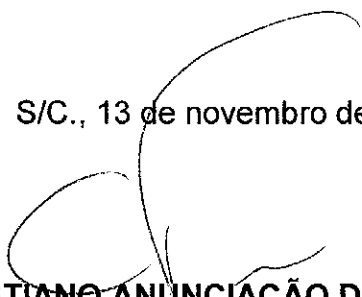
ESTADO DE SÃO PAULO

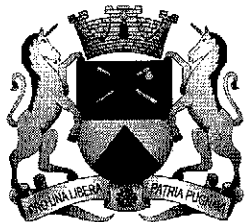
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de novembro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 302/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"inclui o Art. 13ª na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da propriedade urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, observamos que a matéria é de **natureza tributária em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na **utilização da tributação para compelir o proprietário de imóvel urbano a cumprir a função social da propriedade**, a qual foi elevada à categoria de princípio constitucional nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Diz-se isso porque a proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 10.497, de 2013, que trata especificamente do IPTU Progressivo **definindo hipóteses de não utilização de imóveis** para fins de aplicação da referida lei.

Ao assim proceder, estabelecendo instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana no Município, a proposição está tratando de matéria de **competência local** na conformidade dos arts. 30, incisos III e VIII, 156 e 182 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 33 da LOM.

Quanto à iniciativa, conforme jurisprudência pacífica do STF, **a matéria tributária não é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

Este parecer analisa o Projeto de Lei Nº 302/2023, que propõe a inclusão do art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, no município de Sorocaba. Este projeto visa implementar o IPTU Progressivo como um instrumento para assegurar a função social da propriedade urbana, em alinhamento com o Art. 182, §4º da Constituição Federal.

ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO

1. **Objetivo do Projeto:** A proposta busca combater o fenômeno de propriedades urbanas não utilizadas ou abandonadas, incentivando o uso eficiente do solo urbano. Isso é essencial para o desenvolvimento sustentável das cidades e para evitar a degradação de áreas urbanas.
2. **Definição de Imóvel Não Utilizado:** O artigo 13A define como não utilizado qualquer imóvel abandonado por mais de um ano. Esta definição é clara e objetiva, facilitando a aplicação prática da lei.
3. **Critérios para Determinação de Abandono:** O projeto oferece métodos práticos para verificar o abandono, utilizando a interrupção de serviços essenciais como indicador. Esta abordagem é pragmática e pode ser efetivamente implementada.
4. **Exceções e Flexibilidade:** A possibilidade de revisão da classificação do imóvel em circunstâncias excepcionais adiciona um elemento de justiça e adaptabilidade ao projeto, permitindo que proprietários em situações genuinamente adversas não sejam penalizados injustamente.
5. **Publicidade e Transparência:** A exigência de ampla publicidade para denúncias relacionadas a imóveis não utilizados promove a transparência e a participação cidadã no processo, o que é crucial para o sucesso de tais iniciativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS

1. **Conformidade com a Constituição:** A proposta está em conformidade com o Art. 182, §4º da Constituição Federal, reforçando a função social da propriedade urbana.
2. **Impacto Social:** A medida pode incentivar a utilização efetiva de imóveis urbanos, contribuindo para a redução de espaços ociosos e potencialmente degradados na cidade.
3. **Implicações Econômicas:** A implementação do IPTU Progressivo pode desencorajar a especulação imobiliária, promovendo um mercado de imóveis mais dinâmico e acessível.

RECOMENDAÇÕES

1. **Monitoramento e Avaliação:** Recomenda-se estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação para assegurar que a lei atinja seus objetivos sem causar efeitos indesejados.
2. **Diálogo com a Comunidade:** Sugere-se promover um diálogo contínuo com a comunidade e os proprietários de imóveis para garantir uma implementação equilibrada e justa.
3. **Assistência a Proprietários em Dificuldades:** Considerar programas de assistência ou orientação para proprietários que enfrentam dificuldades em cumprir com a nova legislação.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 302/2023 representa um passo importante para assegurar a função social da propriedade urbana em Sorocaba. Com critérios claros e justos, acompanhados de mecanismos adequados de monitoramento e diálogo comunitário, este projeto tem o potencial de contribuir significativamente para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade.

S/C., 21 de novembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

Este parecer examina o Projeto de Lei Nº 302/2023 sob a perspectiva econômica, com foco na sua influência sobre o desenvolvimento urbano, o mercado imobiliário e a eficiência econômica no Município de Sorocaba. O projeto propõe a inclusão do art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, instituindo o IPTU Progressivo para imóveis considerados não utilizados.

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROJETO

- 1. Incentivo à Utilização Eficiente de Propriedades Urbanas:** Ao classificar imóveis abandonados por mais de um ano como não utilizados, o projeto busca estimular a utilização eficiente do solo urbano. Isso pode reduzir a especulação imobiliária e promover um uso mais dinâmico das propriedades.
- 2. Impacto no Mercado Imobiliário:** A imposição de um IPTU Progressivo em imóveis não utilizados pode incentivar proprietários a vender ou alugar propriedades ociosas. Isso pode aumentar a oferta de imóveis no mercado, potencialmente estabilizando ou reduzindo os preços de aluguel e venda.
- 3. Estímulo à Revitalização Urbana:** A medida pode contribuir para a revitalização de áreas urbanas atualmente degradadas devido ao abandono de imóveis. A reutilização dessas propriedades pode impulsionar o desenvolvimento econômico local e atrair investimentos.
- 4. Efeitos sobre a Arrecadação Municipal:** O IPTU Progressivo pode gerar aumento na arrecadação municipal. Estes recursos adicionais poderiam ser reinvestidos em infraestrutura urbana, melhorando a qualidade de vida na cidade.
- 5. Possíveis Desafios de Implementação:** A identificação e classificação de imóveis não utilizados podem exigir recursos administrativos significativos. Além disso, pode haver resistência por parte dos proprietários afetados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

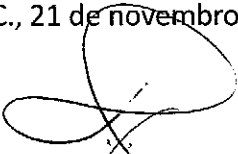
CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ECONÔMICAS

1. **Análise de Impacto Econômico:** Recomenda-se realizar uma análise detalhada do impacto econômico do projeto, incluindo seus efeitos sobre a oferta e demanda de imóveis e sobre a arrecadação municipal.
2. **Mecanismos de Apoio e Incentivo:** Considerar a implementação de programas de incentivo para a reforma e reutilização de imóveis abandonados, especialmente para proprietários com dificuldades financeiras.
3. **Monitoramento e Ajustes de Política:** É crucial estabelecer um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia da política e fazer ajustes conforme necessário para evitar efeitos negativos indesejados.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 302/2023 tem potencial para promover uma utilização mais eficiente das propriedades urbanas em Sorocaba, com impactos positivos sobre o mercado imobiliário e a arrecadação municipal. Entretanto, é essencial uma análise cuidadosa dos efeitos econômicos e a implementação de medidas de apoio e ajustes de política para assegurar que seus objetivos sejam alcançados de forma equilibrada e sustentável.

S/C., 21 de novembro de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 330 /2023.

***"DECLARA SER ALUÍSIO DE ALMEIDA,
PSEUDÔNIMO DO MONSENHOR LUIZ
CASTANHO DE ALMEIDA, O PATRONO
DA HISTÓRIA DE SOROCABA."***

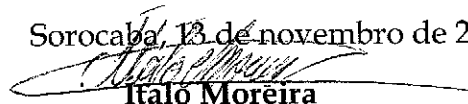
Art. 1º. Aluísio de Almeida, pseudônimo do Monsenhor Luiz Castanho de Almeida, é declarado o patrono da história do Município de Sorocaba - SP.

Parágrafo único. O ensino ou a abordagem do disposto no *caput*, em caráter educacional, terá por objetivo informar e refletir sobre a vida e obra de Aluísio de Almeida, e a relevância social do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba - IHGGS.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de novembro de 2023.


Italo Moreira

Vereador

COPIA PARA: SOROCABA 16/NOV/2023 14:53 200775 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"[...] Um dos pontos mais interessantes do caráter de Aluísio de Almeida, é que ele jamais requereu apenas para si a primazia de escrever sobre a história sorocabana: pelo contrário, sempre estimulou seus amigos e colaboradores a escrever também [...]", escreveu Adolfo Frioli ao jornal Cruzeiro do Sul na data de 15 de agosto de 1981.

Para compreender a relevância do conjunto da obra assinada por Aluísio de Almeida é importante considerar a trajetória da vida de seu autor: Luiz Castanho de Almeida nasceu no dia 6 de novembro de 1904, em Guareí - SP, sendo o primeiro de cinco filhos do Coronel Aníbal Castanho de Almeida e da professora primária Ana Cândida Rolim.

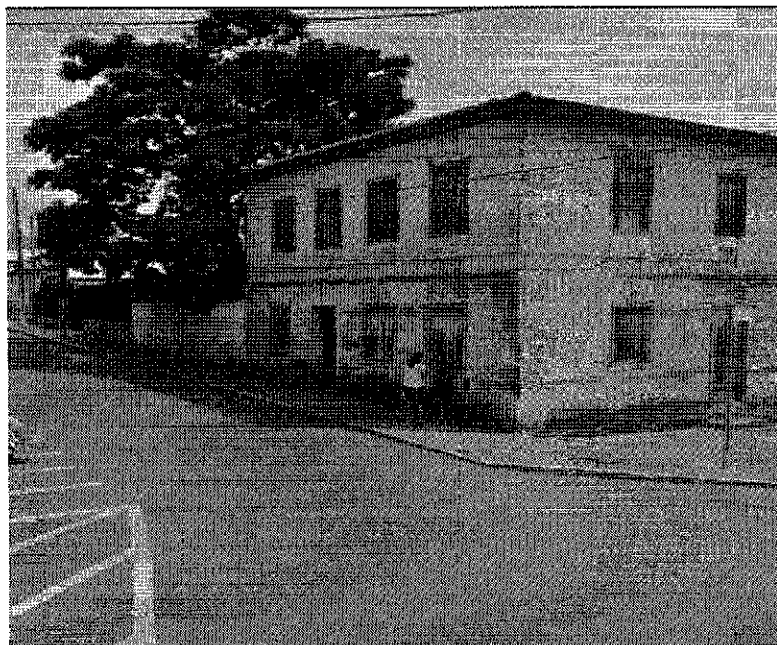
Cresceu vendo a mãe lecionando e o pai trabalhando na indústria de algodão e serraria, sendo que a noite dirigia um conjunto musical e era também o chefe político do lugar. Descreve-se que dentre as contribuições de Aníbal está a construção da nova Matriz de Guareí, encanamento de água potável, estabelecimento da rede telefônica local, de escolas reunidas, de posto policial. Era amigo pessoal de Júlio Prestes. Faleceu em 1939.

Pois bem, foi nesse ambiente que surgiu para Aluísio de Almeida a vocação sacerdotal e seu interesse pela história.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



(Casa onde nasceu Aluísio de Almeida em 1904, na cidade de Guareí)

Ainda como estudante do seminário, em 1922, escrevia semanalmente, com crônicas, sobre a origem da cidade de Guareí e, em 1925, já publicava artigos para o jornal "O Apóstolo" de Botucatu com o pseudônimo de "Arnobius".

Em 8 de maio de 1927, numa cerimônia realizada pelo Bispo Dom Aguirre, se torna sacerdote, e desse convívio nasceu entre ambos uma imensa admiração e amizade, tendo o Bispo depositado a confiança de assuntos importantes para o Padre Castanho.

Entre 1927 e 1929, Luiz Castanho foi secretário do Bispado, tendo em 1927 seu primeiro trabalho publicado no jornal Cruzeiro do Sul e assim se iniciava outra vocação como folclorista e pesquisador. No ano de 1929 pede para ser designado à Paróquia de Itararé, onde funda o jornal "Santa Terezinha" e em 1930 escreve seu primeiro livro: "Gema Galgani".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Depois de quase dois anos em Itararé, recebe de Dom Aguirre a incumbência da Paróquia de Guareí, sua terra natal. Ficou por lá entre 1930 e 1933, sendo que de 1930 a 1931 passou a escrever para o Boletim Diocesano de Botucatu, além de continuar atuando com suas obrigações paroquiais... Isto em tempos tão difíceis, como o da Revolução Constitucionalista de 1932.

No fim de 1932, contraiu o tifo negro, ficando entre a vida e a morte, mas felizmente se recuperando após um tratamento em Itapetininga.

Para continuar a sua recuperação, em fevereiro de 1933, foi transferido à cidade de Sorocaba, como coadjutor da Catedral, residindo no Mosteiro de São Bento. Em 8 de maio de 1933 se torna o vigário da Paróquia de Bom Jesus dos Aflitos, sendo a matriz localizada em frente a Chácara Amarela onde futuramente seria construído o Ginásio de Esportes.

Começou em 1937 a sofrer dos sintomas da incurável esclerose múltipla em placas (inflamação nas pontas dos nervos), fazendo diminuir lentamente as suas obrigações de paroquiato. Nesse momento, como auxiliar na Paróquia do Bom Jesus dos Aflitos, teve contato com papéis e registros eclesiásticos e, mediante esse constante manuseio, percebeu a riqueza de informações contidas em tais documentos históricos, fomentando ainda mais sua vocação como historiador.

A prática da pesquisa parece ter se desenvolvido de maneira espontânea, intensificando-se a partir de seu recolhimento (1939). Não possuía formação de historiador: suas técnicas de pesquisa e metodologia são dificilmente percebidas em seus trabalhos, pois não explicita nunca os procedimentos de seleção, leitura e análise da documentação, nem tampouco indica as fontes consultadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em função de suas limitações físicas, recorria constantemente à ajuda de amigos, que transcreviam suas passagens ou anotavam seus textos ditados... Essa condição, associada à própria ideia que Aluísio de Almeida tinha sobre produção histórica a de evitar pesquisas exaustivas, que resultassem na demora de publicações, das quais Sorocaba era tão carente, possibilitou um número volumoso de publicações e uma característica peculiar de sua escrita: textos truncados, frases descoladas, assuntos repetidos em várias passagens. Parecia haver pressa em publicar! Pressa em registrar o passado do nosso povo!



Encruzilhada da Estrada de Sorocaba a Porto Feliz.
Ao lado, monsenhor Luiz Castanho de Almeida, em
1945. Terceira cruz fundida na Fábrica de Ipanema,
em 1815. Acervo: Museu Histórico Sorocabano.
Foto: Luiz Almeida Marins.

Mesmo com as limitações da doença, viajava para São Paulo e Rio de Janeiro, pesquisando inúmeros documentos arquivados, além de ficar horas em nossos arquivos da Câmara e Prefeitura Municipal. Essas pesquisas resultaram num enorme conhecimento em diversas áreas, dentre elas de história e folclore do Estado de São Paulo, que por sua vez se transformaram em diversos livros ricos de informações importantes para os leitores mais assíduos de história.

Tinha muito contato com centros de pesquisa, documentação e produção histórica, como Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, o Instituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Histórico e Geográfico Brasileiro (RJ), o Arquivo Municipal de São Paulo e instituições equivalentes do interior paulista.

Aproximou-se da produção de história paulista que então se fazia, estimulada, sobretudo pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. Construiu uma visão de história local justificado pelo caráter heróico do paulista na construção da nação: para Aluísio de Almeida, a história de Sorocaba espelhava o caráter de um povo destemido que edificou sua própria grandeza, contribuindo para a unidade política e econômica da nação ao longo de sua história.

O que era exatamente a imagem construída do paulista na produção do IHGSP e demais instituições comprometidas, naquele momento, com a legitimação de São Paulo. Tais estudos primavam por conceber a história do Brasil em função de uma certa história paulista, caracterizada pela promoção de “ciclos econômicos” fundamentais para a construção da nação: o “bandeirismo” e sua contribuição para o desbravamento do interior e unificação política daquelas regiões; o “tropeirismo” e a construção definitiva de uma unidade econômica no centro-sul do Brasil, afastando o perigo espanhol naquelas partes, o “café” e o enriquecimento da nação, garantindo também em caráter definitivo a sua entrada no “ciclo da industrialização”.

Além do café, explicitamos que o açúcar (nosso município foi o segundo maior produtor do país) e o algodão produzido também pela nossa agricultura, clamou pela vinda de um transporte mais potente e eficaz – A Estrada de Ferro Sorocabana. Essa visão econômica de nossa região reflete diretamente na construção de inúmeras empresas, que se transformam em pujantes indústrias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desconhecemos, por exemplo, que as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, aqui tiveram seu início, antes de se transferirem para a Capital. Esse problema da “fuga” de futuras indústrias de grande porte para a cidade de São Paulo e outras, deve-se a problemas climáticos que tivemos como é o caso da grande enchente de 1929 e consequência também para a saúde de nossos habitantes.

O conhecimento desse fato é fundamental no exemplo do que pode se repetir agora em nossos dias. Vamos ignorar esses fatores? Basta termos um pouco de conhecimento da História de nossa cidade para que providências possam ser – senão evitadas, ao menos minimizadas. Lembramos que o estudo do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Mairinque até a baixada santista, quebrou o monopólio da ferrovia inglesa que detinha uma vasta área (a mais propícia) de possível construção de um novo caminho.

O tropeiro, do qual tanto falamos, foram os primeiros a construir um acesso ao sul do Brasil de Viamão a Sorocaba. Mas a coisa não para nesses fatos essenciais – pois para que estes existam são necessários compradores e estes vêm de todas as partes – salientando Minas Gerais – pois a legislação da época impedia a criação desses animais nas áreas de mineração.

Aluísio de Almeida concebeu a história local a partir dessa perspectiva, grandemente influenciado por tais estudos: é conhecida a sua amizade com Afonso d’Escragnole Taunay, Diretor do Museu Paulista entre 1917 e 1946, período em que a mesma instituição passou por uma completa reestruturação, compondo o que até hoje verificamos como uma exposição que representa a história pátria justificada pela exemplar contribuição histórica dos paulistas. Os “períodos econômicos” estão lá representados, as fases heróicas da trajetória dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

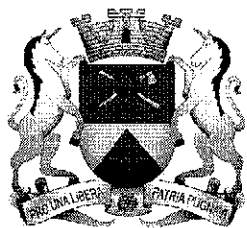
paulistas, sempre em relação a edificação da nação. Justifica-se, assim, a proeminência de São Paulo no poder.

Os trabalhos de Aluísio de Almeida eram também citados por pesquisadores da história paulista, como o próprio Taunay e Alfredo Ellis Júnior, que fundamentou a existência de um “ciclo de luar” em artigo publicado na Revista de História, da USP, em 1950, utilizando inclusive trechos inéditos de Aluísio de Almeida sobre a passagem do gado por Sorocaba. O que acusa o contrato desses pesquisadores com a produção de Monsenhor Castanho.

Aliás, os temas privilegiados por Aluísio de Almeida sempre foram aqueles relativos à história paulista. Também buscou resgatar o folclore e as tradições populares dessa região, escrevendo inúmeros artigos publicados especialmente na Revista do Arquivo Municipal de São Paulo nas décadas de 40 e 50. Essa revista demonstrava claramente a intenção de exaltar a história paulista, tornando-a fundamental para a construção da nação. Os escritos de Aluísio de Almeida também se inserem nessa ótica, com a particularidade de destacar a região de Sorocaba nessa explicação histórica.

Não só seus artigos se comprometem com essa visão, mas também seus livros, publicados algumas vezes com seus recursos do próprio autor. Dentre os que abordam Sorocaba de maneira especial, tem-se O tropeirismo e a feira de Sorocaba (1968), História de Sorocaba (1969), Vida e Morte do Tropeiro (1971), além de publicações mais antigas que tratam do liberalismo na cidade: Sorocaba, 1842 (1938), A Revolução Liberal de 1842 (1944).

Muito solicitado por estudantes, historiadores, jornalistas e simplesmente curiosos de história, Aluísio sempre foi atencioso com todos, sendo a única dificuldade a comunicação por causa da surdez progressiva que sofria,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

possivelmente como sequela da tifo, mas contornada com papel e caneta ou com a leitura labial que o velho padre conseguia fazer.

Inclusive, foi Monsenhor Luiz Castanho de Almeida quem sugeriu a data oficial de aniversário de Sorocaba: o dia 15 de agosto!

Foi professor de latim e português no Ginásio do Estado, Reitor do Seminário, participou da Comissão Paulista de Folclore, Presidente Perpétuo do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, além de um dos idealizadores do Museu Histórico Sorocabano.

Para compra do jornal Cruzeiro do Sul de seu proprietário Hélio da Silva Freitas, foi criada uma fundação e seus criadores consultaram Aluísio para que sugerisse o nome de uma figura maçônica que houvesse se destacado em Sorocaba. E dessa sugestão surgiu a Fundação Ubaldino do Amaral presente até os dias atuais.

É nessa época a construção de sua casa, na rua Rui Barbosa, sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba (herança viva e direta de Aluísio de Almeida). Morou ali com a família, e ali faleceu. O título de Monsenhor receberia em 1962.

Faleceu em sua casa de uma grave infecção pulmonar em 28 de fevereiro de 1981. Após uma hora de sua morte celebrou-se uma missa de corpo presente no local, depois o seu corpo acabou sendo transportado para a Catedral onde foi velado, seguindo da realização de outra Celebração Eucarística.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



*No sobrado da rua Ruy
Barbosa ficou a solidão
Não existe mais a figura
humana do padre tomando
sol no jardim da frente*

Centenas de pessoas acompanharam o Divino Ofício, incluindo, ex-alunos, historiadores, amigos e admiradores. Foi enterrado no Cemitério da Saudade no túmulo da família, adquirido por ele em 1937, estando atualmente sob as sombras de uma árvore, próximo ao túmulo de seu amigo Antônio Francisco Gaspar, falecido em 1972.

A especificidade de Sorocaba, segundo as obras de Aluísio de Almeida, estaria no tipo particular de bandeirante que aqui residiu, no entrosamento articular da sociedade local com o tropeirismo, nas iniciativas individuais de destemidos empreendedores sorocabanos, de nascimento ou de adoção. A história, assim, não precisa de explicação, mas de justificação. Ela já está dada, já está traçada. A singularidade de Sorocaba, ameaçada de se perder nessa leitura que tudo homogeneiza, dá-se pelo caráter de seu povo, imbuído de qualidades que o reconheceriam como legítimo construtor da nação: a bravura, a ousadia, a iniciativa, o espírito liberal.

Todos esses valores estão expressos na obra de Aluísio de Almeida, significando uma história legitimamente sorocabana. É sorocabana pela intenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de se definir uma identidade social (portanto política, econômica e cultural) à cidade, que seria extensiva à sua população como que por força do próprio destino histórico. O propósito que revela com essa visão de história é o de congregar toda sociedade, criando valores comuns e legítimos porque historicamente dados, e promover o progresso local, pois a história que se mostra é uma história em que os conflitos foram resolvidos ou acomodados, em que a cidade cresceu e se desenvolveu, em que as diferenças se justificam pelo projeto compartilhado de construir uma cidade – e, pois uma – rica e feliz.



Em 1981, em homenagem ao Monsenhor Castanho, a Biblioteca da Fundação Dom Aguirre passou a se chamar Biblioteca “Aluísio de Almeida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



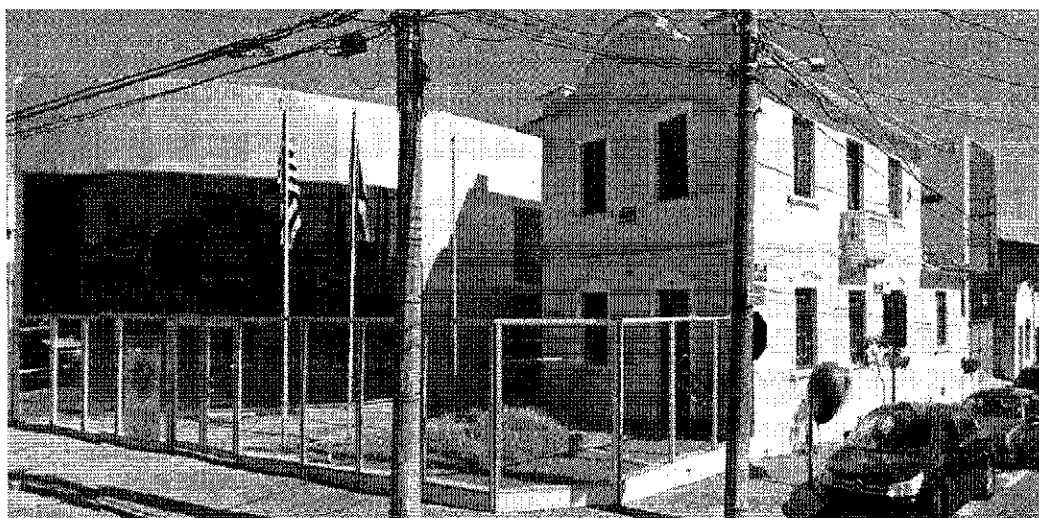
Em 15 de agosto de 1982, foi inaugurada a Casa Aluísio de Almeida, que além de ser um museu sobre Monsenhor Castanho, era a sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, que hoje contém uma grande biblioteca para seus associados.

Ademais, registramos que através da Lei Municipal nº 9.739, de 06 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de Sorocaba repassou ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba - IHGGS, recursos para finalização das obras de ampliação da Casa Aluísio de Almeida e da sede desta nobre entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Aqui é imperioso destacarmos que o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, foi fundado em 03 de março de 1954, com a finalidade de preservar a história e a memória da gente de Sorocaba. No decurso de sua existência conseguiu reunir valioso acervo que para efeito de organização interna divide-se em: Biblioteca Histórica de Sorocaba, Prof.^a Maria Augusta de Macedo;

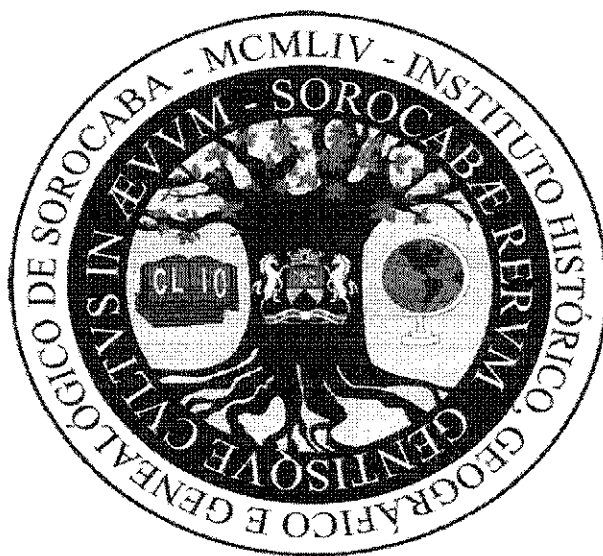


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Museu da Imagem e Som de Sorocaba - MISS; Museu Sorocabano de História Militar; e a Capela Cultural do Monsenhor Luiz Castanho de Almeida.

Através da divulgação de seus trabalhos, por meio de publicações, reuniões, comunicação de estudos, etc., decisivamente o Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba, elabora a descrição da identidade cultural de nossa gente.



Tanto que, com a promulgação da Lei Municipal nº 12.829, de 26 de junho de 2023, o Instituto Histórico Geográfico e Genealógico de Sorocaba foi declarado como Patrimônio Cultural Material da nossa cidade.

Assim, há mais de meio século, um grupo de indivíduos, às suas próprias custas, vêm trabalhando incessantemente, para preservar documentos, montar um acervo, e finalmente divulgar quem é o sorocabano, e abre de forma gratuita a qualquer indivíduo que deseja estudar, vasculhar, e até mesmo reproduzir o acervo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E, nesta oportunidade, prestamos reverência aos Excelentíssimos Professor Adilson Cezar, e Dr. Lucas Gandolfe, que auxiliaram este mandato na construção do presente projeto de lei. É graças ao labor voluntarioso e desinteressado, cujo único escopo é a satisfação do interesse público, que vamos caminhando, sempre em vista da valorização da memória, história e cultura do povo sorocabano.

Faremos, nesta oportunidade, mais uma digressão em relação ao IHGGS. Por ocasião do falecimento do Mons. Castanho, podemos afirmar que seus ideais continuam vivos e dando oportunidades para outros se dedicarem ao culto dessas Ciências e expandir o nosso conhecimento sobretudo com relação a nós.

O então Prefeito Dr. José Theodoro Mendes, percebendo a importância do local, apesar de sua simplicidade, o incorpora ao patrimônio municipal, e estabelece que naquele local deveria ficar sob a responsabilidade o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba – instituição essa da qual Aluísio de Almeida havia sido o fundador. Apesar de pequeno e com muitos reparos a serem feitos, o IHGGS administrou o local até o momento em que se percebeu que outras associações (dentre as quais algumas cujas características diferem muito da forma de pensar do Padre Historiador) desejavam repartir o espaço.

Por isso, quando o supracitado Magnífico Prof. Adilson Cezar assumiu a direção dessa Instituição até os dias de hoje, cuidou-se com muito carinho do local. As reuniões são muitas e basta olhar para o que foi nelas integrado, para perceber o quanto “outros” acreditam ser importante. Assim, por exemplo, de imediato deu-se posse a um Governador do Estado de São Paulo, enquanto nessa condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

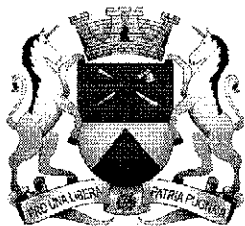
ESTADO DE SÃO PAULO

Foram visitados por alguns Ministros, Comandantes das Três Forças Armadas, a Polícia Militar do Estado de São Paulo é parceira em contínuos eventos, e muitas outras autoridades, algumas até de renome como o Senador Dr. José Ermírio de Moraes; o Tenente Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa; o poeta Paulo Bomfim, etc. (estas citações podem ser documentadas além das atas, através de fotografias).

A sala de reuniões se fazia sempre apertada, dificilmente muitos ficavam sem contato ou audição das preleções. Era urgente a necessidade de maior espaço, deixando a Casa em si, como era na época do Monsenhor, privilegiando os hábitos e costumes.

Na parte superior a Biblioteca, hoje especializada nas ciências que declinamos, bem como outros arquivos importantes para nossa história - o MISS - Museu da Imagem e Som de Sorocaba, ao qual dedica-se uma atenção especial, pois todos os negativos estão condenados a desaparecer. Graças a atuação de uma Loja Maçônica conseguiu-se adquirir uma máquina que reproduz os negativos diretamente para o sistema digital. Como há carência de recursos para pagar funcionários, conseguiu-se e instalou-se tal aparelho em uma penitenciária - local onde alguns prisioneiros podem fazer a digitalização e em contrapartida ganham alguns dias a menos em sua penalidade.

Também, foi instalado o Museu Sorocabano de História Militar, dada a importância e destaque de Sorocaba em alguns aspectos bélicos - infelizmente todo esse material está guardado e sem a devida identificação, lembrando que com a biblioteca, apesar do acesso ser mais fácil, antes se dispunha de uma bibliotecária que fazia o devido serviço...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolveu-se solicitar ao então Prefeito Dr. Paulo Mendes a desapropriação da casa vizinha. Isso teve seu início e depois de anos conseguiu-se obter o imóvel que imediatamente foi demolido, para poder construir um espaço mais amplo e preservar o Patrimônio Histórico. Reuniu-se uma equipe – cujos nomes encontram-se para serem vistos logo na entrada do edifício. O Arquiteto Ricardo Bandeira nos brindou com visual moderno e que destaca sobremaneira a antiga casa. Aliás, para aqueles que percebem essa imagem, sentem afeição pelos sorocabanos que prestigiam e valorizam, preservando a História.

O Instituto, de início, deu continuidade à publicação de uma revista que fornece um conteúdo ímpar – a publicação sem continuidade dada a ausência de recursos – era quando dava. Mas sua admirável qualidade está e continua à disposição. Em razão do exposto passamos a publicar um periódico que denominamos “Sorocaba”, também de grande qualidade e sem prazo determinado. Posteriormente, verificando a impossibilidade de continuar a pagar uma gráfica, optamos pela publicação de dois periódicos: “O Paulista” e “O Forno”, sendo ambos bimestrais, mas os dois digitalizados. Estes registram não apenas Sorocaba, mas o espaço geográfico que nossas atividades atingem, desde o Amazonas ao Rio Grande do Sul.

No exterior, o contato maior continua sendo com Portugal e a Argentina. Conseguiu-se a duras penas a reedição de alguns dos livros escritos pelo Monsenhor, até o momento que isso se tornou impraticável, devido o alto custo. Pelo descrito percebe-se que estando, por exemplo, na mais antiga associação histórica de nosso país – o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (local onde se elaborou a maior parte do que conhecemos como História do Brasil) estes de imediato reconhecem os feitos dos sorocabanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

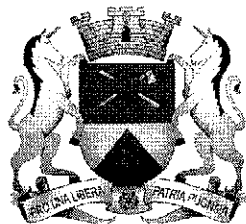
ESTADO DE SÃO PAULO

Apoiou-se outras entidades por motivos diversos, como o Conselho Maçônico de Sorocaba e Votorantim, e a Academia Militar Terrestre do Brasil/SP. Atualmente está-se migrando pouco a pouco para as áreas visuais, auditivas e digitalizadas, como foi o caso da reedição da História de Sorocaba para Crianças, através da Câmara Municipal de Sorocaba. Anualmente o IHGGS mantém uma agenda histórica, pré-elaborada onde não apenas ressalta a determinação de entidades como a nossa ou personalidades indicadas e cuja comprovação é realizada através de documentação.

Elaborou-se algumas condecorações, para premiar essas pessoas e lembrá-las que devem ainda mais se dedicar. Importante informar que a maioria dessas condecorações são oficializadas pelo Governo do Estado de São Paulo, devendo tais serem registradas no órgão apropriado. Senhores, a nossa descrição ainda é pequena face ao quanto o Instituto tem contribuído para dar prosseguimento a divisa de seu Brasão d'Armas: "SOROCABÆ RERVVM GENTISQVE CVLTVS IN ÆVVM" (Culto da Gente de Sorocaba para Sempre).

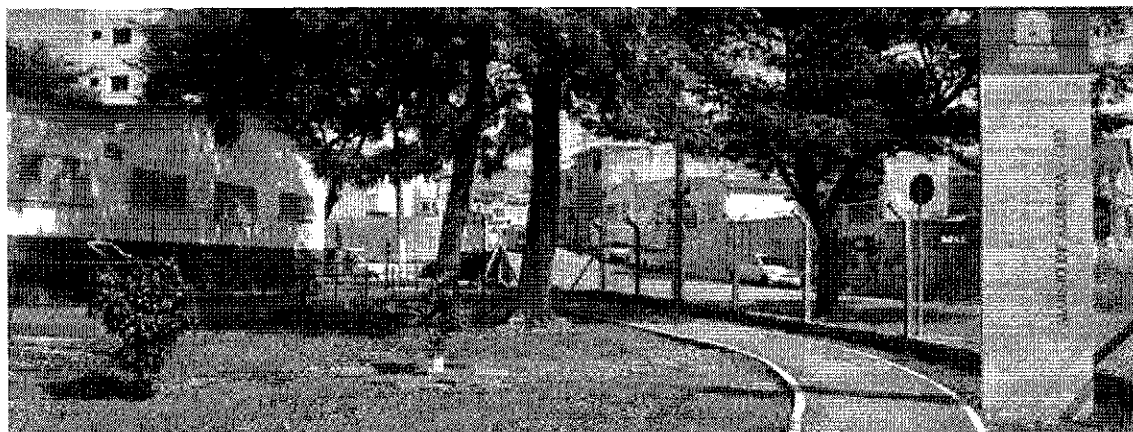
Pelos dados expostos, e a percepção de que o comodato/concessão de uso que existe entre o Instituto e a Prefeitura irá acabar no ano de 2024, acreditamos que o melhor a se fazer é a renovação para que pelo menos esse pequeno grupo possa continuar a exaltar nossa grei...

Pois bem, em 17 de agosto de 1984 foi inaugurada a Praça Aluísio de Almeida na Vila Santana, pelo prefeito de Sorocaba, Luiz Francisco, na presença de 3 mil moradores do bairro. Na época a praça era a maior de Sorocaba, com 6 mil metros quadrados construídos, abrigando pista de caminhada, campo de futebol, quadra de vôlei, duas quadras de futebol de salão e basquetebol, aparelhos de ginástica e mais de 200 árvores plantadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Em 1988, foi criada a Escola CEI “Aluísio de Almeida” no bairro do Brigadeiro Tobias. Também a Lei Municipal nº 2.530, de 05 de dezembro de 1986, instituiu, em homenagem ao Monsenhor Luiz Castanho, a “Semana Aluísio de Almeida”, a ser comemorada na primeira quinzena do mês de novembro.

No Parque Jataí em Votorantim existe a Rua Monsenhor Luiz Castanho de Almeida.

Registramos, ainda, que o Governo do Estado de São Paulo oficializou mediante a edição do Decreto nº 29.031, de 18 de outubro de 1988, a Medalha Cultural “Aluísio de Almeida”, instituída pelo Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba.

Destaquemos, aqui, sua vastíssima bibliografia:

- A Diocese de Sorocaba e o seu primeiro Bispo. Sorocaba. 1974.
- A revolução liberal de 1842. Coleção Documentos Brasileiros. Livraria José Olympio Editora. RJ. 1944.
- Contos do povo brasileiro. Editora Vozes Ltda. Petrópolis, RJ. 1949.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Dom Lúcio. 2ª ed. Editora Vozes Ltda. 1956.
- História de Sorocaba. I Volume (1589 – 1822) Sorocaba. 1951.
- História de Sorocaba. Instituto Histórico de Sorocaba. 1969.
- História de Sorocaba para crianças. 1ª ed. Instituto de Ciências e Letras de Sorocaba. 1968.
- História de Sorocaba para crianças. 2ª ed. Prefeitura Municipal de Sorocaba. 1980.
- Luiz Matheus Maylasky, Visconde de Sapucaí (em colaboração com Antônio Francisco Gaspar) São Paulo. 1938.
- Sorocaba, 1842. São Paulo. 1938.
- O sacerdote Diogo Antônio Feijó. Editora Vozes Ltda. 1951.
- O tropeirismo e a feira de Sorocaba. Sorocaba. 1968.
- Velhas e novas anedotas. Editora Vozes Ltda. 1953.
- Vida e morte do tropeiro. 2ª ed. Livraria Martins Editora Edusp. São Paulo. 1981.
- 50 Contos populares de São Paulo. 1ª ed. Sorocaba. 1947.
- 50 contos populares de São Paulo 2ª ed. Conselho estadual de Cultura. São Paulo. 1973.

Quanto às publicações, estas citadas são obras por nós consideradas principais, porém existem muitas outras. Lembramos também de seus artigos publicados em revistas especializadas ou não. Todos têm em comum uma grande fonte de conhecimento e se bem aproveitada dará certamente grandes oportunidades para “a gente de Sorocaba”, expressão dele.

Salientamos que a sua História de Sorocaba para Crianças, do autor referido e reeditado pelo IHGGS, foi ainda este ano lançada em forma de áudio – pela Câmara Municipal de Sorocaba. A finalidade é uma só, preservar nossos documentos, que no amanhã aparecerão outros pesquisadores que vão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

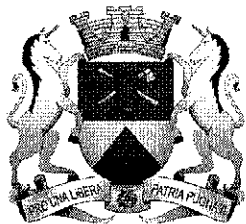
ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecer nosso conhecimento da História, Geografia, Sociologia e o importante perfil do sorocabano/cosmopolita que somos.

Não vamos permitir que se desfaça esse enorme legado, que juntamente com outros, como por exemplo o Prof. Milton Marinho Martins; Antonio Francisco Gaspar; o fotógrafo que registrou o nosso passado recente Rogick Vieira (cujos milhares de negativos se encontram no IHGGS); o Com. Luiz Almeida Marins; o Dr. José Crespo Gonzales; o jorn. João Dias de Souza Filho; dentre inúmeros outros que mantiveram contato com Aluísio de Almeida e confirmaram dados para suas pesquisas. Algumas se tornaram livros, outras serviram para espalhar o conhecimento sobre determinados dados. Sempre que citar Casa (de) Aluísio de Almeida, evidenciar o "de", pois não se trata de uma loja que vende prendas ou outros objetos, era sim a casa dele - isso é importante para não cair em enganos - a grande maioria de instituições que existem realmente não tem o "de", pois são simples homenagens - e não o local onde viveu, sofreu, dedicou-se ao seu prazer, escrever a nossa história e a Igreja Católica Apostólica Romana, da qual fez parte inclusive obtendo benesses.

Deste destacamos a Igreja particular que existe em um de seus cômodos, com a cadeira de rodas, de onde celebrava a missa (tinha permissão papal para essa realização); já o pseudônimo Aluísio de Almeida (que nada esconde) era utilizado para evitar as dificuldades de realizar qualquer publicação que não obtivesse aval da Igreja.

Para finalizarmos, expomos que em todos os cantos de nossa cidade, estado e país, o Monsenhor Luiz Castanho de Almeida (Aluísio de Almeida) é conhecido como "O Pai da História de Sorocaba", cidade que nela viveu e produziu várias de suas melhores obras, sendo o presente projeto de lei uma ratificação oficial por parte dos Poderes Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vamos, diante disso, pouco a pouco recuperando os valores e princípios de nossos maiores do pretérito, do bandeirante, do tropeiro, do industrial, do ferroviário, e de nós hoje, para que no amanhã continuem os nossos filhos a sentirem por nós o orgulho que temos pela atuação de nossos ancestrais.

Se não dispuséssemos desse orgulho, certamente não desejaríamos preservar nada.

Compete, portanto, aos colegas vereadores, nobres pares, a resolução de colaborar conosco, neste incrível e maravilhoso mister de simultaneamente recordar e fazer história.

Estando, pois, plenamente justificada a presente propositura, diante da relevância desta ação legislativa voltada à preservação da história, memória e cultura dos sorocabanos e, certo de contar com o costumeiro apoio de Vossas Excelências para aprovarmos este relevantíssimo projeto de lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Sorocaba, em 13 de novembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 330/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração de ser Aluísio de Alemida, pseudônimo de Monsenhor Luiz Castanho de Almeida, o patrono da história de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se estão em vigência várias Leis Federais que declaram Patronos brasileiro, tais quais:

Lei nº 13.851, de 26 de dezembro de 2017.

Declara Dom Helder Câmara Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos.

Lei nº 14.371, de 15 de junho de 2022.

Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.

Lei 14.559, de 25 de abril de 2023.

Declara Ayrton Senna da Silva Patrono do Esporte Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, por fim, que Lei Federal estabelece critérios mínimos para outorga do título de patrono ou patrona, *in verbis*:

LEI Nº 12.458, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

I - de força armada, arma ou unidade militar;

II - de classe profissional;

III - de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;

IV - de academia ou instituição congênere;

V - de movimento social;

VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. (Redação dada pela Lei nº 13.933, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 3º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

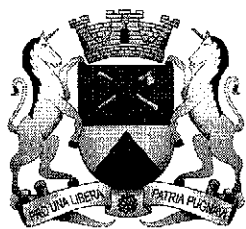
Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Vitor Paulo Ortiz Bittencourt

Somando-se a retro exposição, destaca-se que consta na Justificativa deste PL, nos termos infra, sobre os trabalhos de Aluísio de Almeida, que abordam Sorocaba:

Os temas privilegiados por Aluísio de Almeida sempre foram aqueles relativos à história paulista. Também buscou resgatar o folclore e as tradições populares dessa região, escrevendo inúmeros artigos publicados especialmente na Revista do Arquivo Municipal de São Paulo, nas décadas de 40 e 50. Essa revista demonstrava claramente a intenção de exaltar a história paulista, tornando-a fundamental para a construção da nação. Os escritos de Aluísio de Almeida também se inserem nessa ótica, com a particularidade de destacar a região de Sorocaba nessa explicação histórica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não só seus artigos se comprometem com essa visão, mas também seus livros, publicados algumas vezes com recursos do próprio autor. Dentre os que abordam Sorocaba de maneira especial, tem-se O Tropeirismo e a Feira de Sorocaba (1968), História de Sorocaba (1969), Vida e Morte do Tropeiro (1971), além de publicações mais antigas que tratam do liberalismo na cidade: Sorocaba, 1842 (1938), A Revolução Liberal de 1882 (1944),

Foi professor de latim e português no Ginásio do Estado, Reitor do Seminário, participou da Comissão Paulista de Folclore, Presidente Perpetuo do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, além de um dos idealizadores do Museu Histórico Sorocabano.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases na Lei Federal nº 12.458, de 2011, a qual estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, sendo que, o patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma, no caso a contribuição de Aluísio de Almeida, de evento cultural, caracterizado em seus trabalhos documentando a história de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 330/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Declara ser Aluísio de Almeida, pseudônimo de Monsenhor Luiz Castanho de Almeida, o patrono da história de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que a proposição encontra base na Lei Federal nº 12.458, de 2011, que *"estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona"*, sendo que, o patrono ou a patrona de determinada categoria serão escolhidos entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos, que tenham demonstrado especial dedicação ou que tenha se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

No caso, temos a contribuição de Aluísio de Almeida, na categoria de evento cultural, ao documentar a história de Sorocaba.

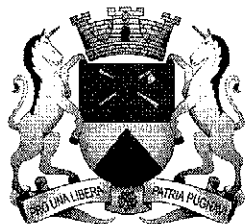
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição e a sua aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** dos Senhores Vereadores conforme o art. 162 do Regimento Interno desta Edilidade.

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ³³¹ / 2023

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal “Moto Clube”, a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Moto Clube, a ser comemorado anualmente no dia 07 de junho.

Art. 2º As comemorações, eventos do Dia Municipal do Moto Clube visam prestigiar e incentivar as ações sociais realizadas pelos Moto Clubes e motociclistas no Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei sucederão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de novembro de 2023


Caio Oliveira
Vereador

PROJ. DE LEI Nº 331/2023
DATA DE RECEBIMENTO: 17/11/2023
HORA: 14h57
ASSINATURA: CAIO OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A data para comemoração prestigia a inauguração de uma importante loja de motocicletas e artigos na cidade que além de fomentar a economia local, gerar empregos, e incentivar o lazer foi também local referência para encontros de diversos motociclistas para engajamento de ações sociais no Município.

Os MCs, sigla conhecida dos Moto Clubes surgiram no final da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945 com fim de fortalecer os laços de fraternidade dos combatentes, firmado em princípios de organização e de hierarquia com intuito além do lazer, visto que, desde o início manteve-se o espírito de solidariedade.

No Brasil há informações que em 1927, no estado do Rio de Janeiro surgiu o primeiro moto clube que desde 1932 até a presente data continua em atividade.

Atualmente, existem cerca de 4.000 moto clubes espalhados por todo o país, e esses grupos de motociclistas organizados sem fins lucrativos trabalham em prol o próximo nas mais diversas áreas sociais.

Em Sorocaba há dezenas de moto clubes organizados que realizam ações sociais nas mais diversas áreas assim demonstradas que no Município são atores importantes na contribuição de políticas públicas.¹

S/S., 17 de novembro de 2023


Caio Oliveira
Vereador

¹ <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/1a-motociata-solidaria-afomenaoefake-reune-cerca-de-mil-motociclistas/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição e a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do “Moto Clube”, a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o Dia do Moto Clube é instituído no Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

LEI Nº 16.521, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o "Dia do Moto Clube"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Moto Clube", a ser comemorado, anualmente, em 30 de setembro.

Artigo 2º - A data instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

*Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de setembro de 2017.*

Geraldo Alckmin

Governador

Sublinha-se que os termos deste Projeto de Lei encontram bases em Lei Estadual, suplementando a mesma, com fundamento no Artigo 30, II, Constituição da República, adequando-se os termos da aludida Lei Estadual a nível local, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 331/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do "Moto Clube", a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 331/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o dia Municipal do "Moto Clube", a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Contudo, cabe a esta Comissão alertar que já **existe em nosso município o Dia do Motociclista, instituído através da Lei Municipal n° 2.514, de 16 de outubro de 1986**.

Outrossim, também **já existe, em âmbito estadual, a Lei nº 16.521, de 12 de setembro de 2017, que institui o "Dia do Moto Clube"** mas que, **diferentemente desta proposição, fixa a data comemorativa como o dia 30 de setembro e não o dia 7 de junho como propõe este projeto de lei**.

Isto posto, nada a opor ao PL, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 331/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 331/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do "Moto Clube", a ser comemorado no dia 7 de junho e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de novembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 336 / 2023

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída “Josmar dos Santos”, Vila Piedade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída “Josmar dos Santos”, na Vila Piedade, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de outubro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

2023/10/31 14:00:00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 336/2023
LUIZ CARLOS DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado por moradores da Rua “Josmar dos Santos”, na Vila Piedade, que solicitam o fechamento da citada via.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 31 de outubro de 2023.

João Domizeti Silvestre
Vereador

Ao Senhor

João Donizeti

Digníssimo Vereador em Sorocaba

Os abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados no Bairro Vila Piedade à Rua Josmar dos Santos, solicitam de V. Senhoria o *Fechamento da referida Via Pública*, por motivos de segurança.

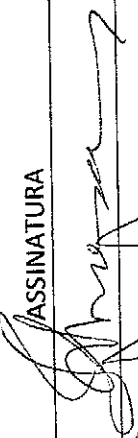
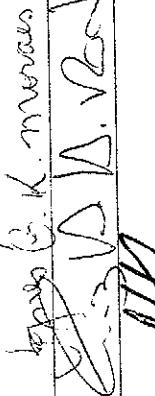
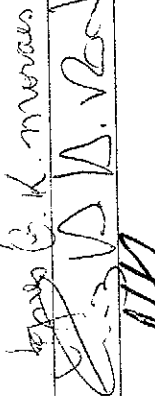
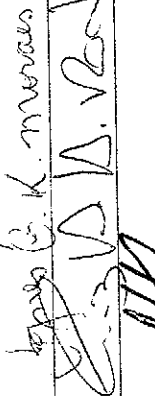
Como é de restrita movimentação pelo pequeno número de residências, a rua é motivo de procura de alguns marginais, que recentemente furtaram veículo de um morador. Fato similar tem acontecido de tempos em tempos, além de furto nas moradias.

Nossa petição obedece ao art. 2º § 1º da Lei Municipal nº 10.710/2014.

Na certeza de termos nossa solicitação atendida, encaminhamos este documento em duas vias, assinada pelos munícipes e protocoladas em seu Gabinete.

Nomeamos a senhora Ivone Archilia Mesas, como nossa Representante caso sejam necessárias maiores informações.

Sorocaba, 01 de outubro de 2023.

nº residência	PROPRIETÁRIO	RG	TELEFONE	ASSINATURA
31	Ivone Archilia Mesas	6.506.600-5	(15) 99858 7777	
39	Benedito Julio Hoffmann	18.665.368	(15) 99692 1616	
40	Antonio Sergio Lopes de Oliveira	8.380.632-5	(15) 99784 1372	
49	Josmar dos Santos Junior	6.791.858	(15) 99769 8878	
50	Luis Marcelo de Souza	22.570.424-9	(15) 97403 4201	
60	Agnes Gama Keese Moraes	14.934.917	(11) 99725 6690	
69	Luiz Henrique Hernandes Rodrigues	30.627.026-2	(15) 99115 2764	
70	Rosa de Fátima Setti de Almeida	14.050.462	(15) 99141 9456	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 336/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Josmar dos Santos", Vila Piedade e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da proposição, constata-se que a intenção da propositura não é a de restringir o tráfego livre de pessoas (pedestres), mas sim apenas limitar o trânsito de veículos aos moradores da via pública, já que o trecho da via pública é sem saída, de modo que inexistente qualquer prejuízo aos demais cidadãos. Diz o PL:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Josmar dos Santos", na Vila Piedade, ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei nº 10710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal que prevê que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, limitando o tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Para tanto, a norma condiciona o pedido de fechamento a partir de **manifestação** nesse sentido **assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado**, sendo que tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara através de lei específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima, verifica-se que **é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado** (art. 2º, § 1º, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor, **que possuem presunção *juris tantum* de veracidade** (admitindo prova em contrário).

Ademais, conforme dispõe a lei de regência do fechamento, é necessário observar que **o período autorizado seria de 12 (doze) meses**, e que, ainda, é recomendável a correção do art. 2º, do PL, prevendo a menção completa da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014.

Por último, destaca-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 23 de novembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Direto de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 336/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "Josmar dos Santos", Vila Piedade, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Além disso, a propositura visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, encontrando fundamento e **preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014**, tais como a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, §1º).

Há ainda que mencionar que, a título de informação, **o período autorizado para o fechamento se circunscreve a apenas doze meses**, conforme §2º do art. 2º, podendo o mesmo ser revalidado mediante novo processo.

Por fim, **recomendamos à comissão de Redação que grafe completamente a menção à Lei do art. 2º do PL**, conforme a melhor técnica legislativa expressa pela Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual seria: **Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 04 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271 /2021

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia”, a ser realizado no dia 03 de abril.

Art. 2º - O dia instituído passará a constar do calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º. Na data mencionada no artigo 1º desta Lei, fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, que valorizem e divulguem a fé Cristã e Jesus Cristo assim como se manifestem contra qualquer tipo de violências contra os Cristãos e os abusos da Cristofobia.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de Julho de 2021

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Jul/2021 10:50 20059 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o grande número de abusos que estão surgindo contra Cristãos em todo o mundo;

CONSIDERANDO que os Cristãos compõe grande parte da nossa população;

CONSIDERANDO a importância da fé Cristã na nossa sociedade, propomos o Dia de Combate a Cristofobia" para conscientizar a sociedade dos abusos cometidos por esses intolerantes e Cristofóbicos.

S/S., 21 de Julho de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências.

O presente PL visa normatizar sobre a liberdade de consciência e de crença, encontrando fundamento na Constituição da República, nos termos seguintes:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, sendo considerada uma garantia fundamental e inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 271/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que visa normatizar sobre a liberdade de consciência e de crença, encontrando fundamento na Constituição da República (Art. 5º, VI).

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que **APENAS** incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

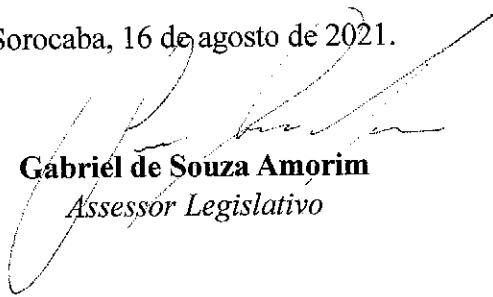
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 271/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anunciação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 271/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia" e dá outras providências".

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, com ações que busquem alertar a sociedade sorocabana sobre a cristofobia, protegendo assim a liberdade de crença consagrada em nossa Constituição.

Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe busca evitar situações de intolerância religiosa, aos ataques às pessoas que professam sua fé, bem como o desrespeito com símbolos religiosos.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 31 de agosto de 2021.

pela manifestação em plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

[Assinatura]
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 271 /2021

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Intolerância Religiosa dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o dia municipal do “combate a intolerância religiosa”, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, a exemplo do dia nacional de combate à intolerância religiosa estipulado pela lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 2º - O dia instituído passará a constar do calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

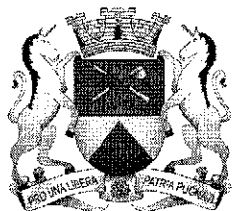
A Intolerância religiosa é caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar práticas e crenças religiosas de terceiros, ou a sua ausência.

Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política, sendo que, ambas têm sido comuns através da história. A maioria dos grupos religiosos já passou por tal situação numa época ou outra.

No Brasil a Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

S/S., 19 de abril de 2022

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Intolerância Religiosa”, dá outras providências.

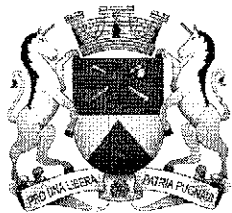
Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o presente PL Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, o qual visa criar:

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Cristofobia” e dá outras providências.

Dispõe nos termos seguintes o Substitutivo 01, ao Projeto de Lei nº 271/2021:

Cria no âmbito do Município de Sorocaba o “Dia do Combate a Intolerância Religiosa” e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental, pois, não refere-se diretamente à matéria do Projeto de Lei original, confrontando com o RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

Substitutivo nº 01 ao PL 271/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao PL 271/2021, de iniciativa do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Intolerância Religiosa" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, modificando o teor material da proposição, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 02 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 271.2021

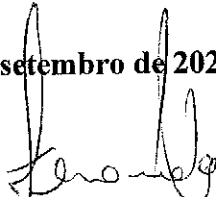
MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do art. 3º do PL 271.2021 e acrescenta um parágrafo a esse artigo para constar:

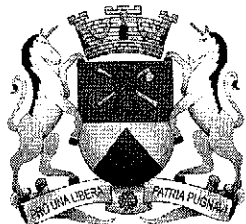
Art. 3º. Na data mencionada no artigo 1º desta Lei, fica autorizada a realização de eventos públicos em todos os âmbitos, que rememorem a perseguição aos primeiros Cristãos pelo Império Romano e que promovam estudos a respeito da tradição bíblica que considera a perseguição como bem aventurança.

Parágrafo único. Os debates podem levar em consideração também expressões históricas e atuais de desvirtuamento do Cristianismo como quando se Constantinizou, buscando ser a religião do Império e passou de perseguido a perseguidor.

S/S., 01 de setembro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que esta vereadora foi procurada por cristãos que estranharam a expressão “Cristofobia” tendo em vista que o cristianismo primitivo traz um contra discurso ao sistema hegemônico do Império Romano e do radicalismo religioso em seus pressupostos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

hermenêuticos, o que é demonstrado em muitos textos bíblicos como em Mateus 5:11,12 (palavras de Jesus):

11. "Bem-aventurados serão vocês quando, por minha causa os insultarem, perseguirem e levantarem todo tipo de calúnia contra vocês.

12. Alegrem-se e regozijem-se, porque grande é a recompensa de vocês nos céus, pois da mesma forma perseguiram os profetas que viveram antes de vocês".

E I Coríntios 4:12,13 (palavras de Paulo, apóstolo):

12. trabalhamos arduamente com nossas próprias mãos. Quando somos amaldiçoados, abençoamos; quando perseguidos, suportamos;

13. quando caluniados, respondemos amavelmente. Até agora nos tornamos a escória da terra, o lixo do mundo.

Vale ressaltar ainda que a expressão "constantinizou" remete a Constantino, imperador que tornou o cristianismo religião oficial do império, no Século IV d.C.

Desta forma, conto com a aprovação da emenda a fim de que o projeto não viole a tradição bíblica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Cria no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia do Combate a Cristofobia e dá outras providências."*

A **Emenda 01** é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e substitui o artigo 3º do PL, passando os eventos públicos a ter como objeto rememorar *"(...) a perseguição aos primeiros Cristãos do Império Romano e que promovam estudos a respeito da tradição bíblica que considera a perseguição como bem-aventurança"*.

Contudo, procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente**, pois **altera substancialmente o teor material** da proposição e a desnatura, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 116. As emendas **deverão referir-se diretamente à matéria da proposição**, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Ressaltamos que entendimento semelhante sobre a necessidade de emendas e projetos substitutivos referirem-se **diretamente** à matéria da proposição já foi adotado por esta Comissão de Justiça nos pareceres às Emendas nº 02 e 03 ao PL 33/2021, Emenda nº 01 ao PL 106/2021, Emenda nº 02 ao PL 296/2021, Emenda nº 01 ao PL 177/2022 e Substitutivo nº 01 ao PL 177/2022.

Pelo exposto, a **Emenda 01 é antirregimental**.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro